



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 16 de outubro de 2023 - Ano 16 - nº 3710



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	2
Fundações	9
Poder Legislativo	9
Poder Judiciário	10
Administração Pública Municipal	12
Alto Bela Vista	12
Arroio Trinta	13
Balneário Camboriú	13
Blumenau	15
Braço do Norte	16
Caçador	17
Içara	17
Ilhota	22
Itajaí	23
Lontras	25
Navegantes	26
Petrolândia	26
São José	29
Atos Administrativos	33
Licitações, Contratos e Convênios	34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @APE 21/00295017

UNIDADE GESTORA: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria Geral de Justiça)

RESPONSÁVEL: Fernando da Silva Comin, Walter Ernesto Etchelar Balsamo

INTERESSADO: Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosiane Maria Campos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 799/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Rosiane Maria Campos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001) e na Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, elaborou o Relatório n. 5015/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria.

Em sua análise, observou a DAP que, em resposta à Diligência, a Unidade Gestora apresentou a declaração de não-acumulação ilegal de cargos, de empregos ou de funções públicas e o requerimento de aposentadoria devidamente assinados pela beneficiária, esclarecendo, assim, as questões inicialmente apontadas.

É relevante ressaltar que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) ANB/ANM foi criada pela Lei Complementar (estadual) n. 643/2015 e está atualmente regulamentada pelo art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 736/2019. Essa vantagem se aplica aos servidores que ocupam cargos de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I", "Auxiliar Técnico do Ministério Público II" e "Telefonista" no Grupo de Atividades de Nível Básico (ANB). Consiste na diferença salarial entre seu cargo atual e o correspondente na carreira do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM).

Além disso, a servidora obteve o direito reconhecido para adicionar 3% à rubrica chamada "Triênio", com base em uma decisão administrativa do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que permitiu a contagem do tempo de serviço estadual prestado de 28/5/2020 a 31/12/2021. Essa decisão se baseou, principalmente, nas Suspensões Liminares n. 1.421 e n. 1.423 do Supremo Tribunal Federal, garantindo a contagem desse tempo de serviço para cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (Triênio). Isso ocorreu durante a vigência da Lei Complementar (nacional) n. 173/2020, que implementou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Essa medida está em conformidade com o Prejulgado n. 2285 deste Tribunal.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/1897/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Rosiane Maria Campos, servidora do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ocupante do cargo de Auxiliar Técnica do Ministério Público II, nível 9, referência J, matrícula n. 232.748-1, CPF n. 678.312.229-87, substanciado no Ato n. 139/2021/PGJ, de 15/3/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça).

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00397179

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDENI MANOEL DE OLIVEIRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 914/2023

DECISÃO SINGULAR



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edeni Manoel de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5305/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2171/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDENI MANOEL DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 242215801, CPF nº 432.960.929-00, consubstanciado no Ato nº 2577, de 16/09/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00305312

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NILSON NELSON MACHADO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 918/2023

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nilson Nelson Machado, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4886/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2128/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSON NELSON MACHADO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência B, matrícula nº 242331-6-01, CPF nº 416.997.349-68, consubstanciado no Ato nº 2170, de 09/08/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 19/00228332

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PAULO ROBERTO LOPES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Lopes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.215/2023 (fls.62-67), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2280/2023 (fl.68), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Paulo Roberto Lopes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 282624-0-02, CPF n. 124.067.590-91, consubstanciado no Ato n. 1603, de 24.05.2018, retificado pelos Atos n. 122, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 19/00250427

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VALCIRIA LOPES NASCIMENTO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valciria Lopes Nascimento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.852/2023 (fls.86-93), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2283/2023 (fls.94-97), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valciria Lopes Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência H, matrícula n. 244112-8-01, CPF n. 507.138.929-00, consubstanciado no Ato n. 1314/IPREV, de 20.06.2011, alterada pelo Ato n. 2981, de 26.09.2017, posteriormente retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: @APE 19/00246403

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALDA MARIA PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Alda Maria Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.174/2023 (fls.67-73), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2282/2023 (fl.48), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Alda Maria Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 243205-6-01, CPF n. 378.426.769-68,



consubstanciado no Ato n. 1647, de 25.05.2018, retificado pelos Atos n. 122, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, e na decisão judicial exarada nos autos n. 0335104-77.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que acompanhe os desdobramentos dos autos n. 0335104-77.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 19/00839803

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria GARCIA DE JESUS SANTOS

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Garcia de Jesus Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.695/2023 (fls.54-59), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2292/2023 (fl.60), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Garcia de Jesus Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência B, matrícula n. 243788-0-01, CPF n. 344.199.349-72, consubstanciado no Ato n. 341, de 24.01.2019, retificado pelos Atos n. 122, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00366702

UNIDADE GESTORA :Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria REGINA VITORIA FURGHESTTI MACHADO

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1320/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **REGINA VITORIA FURGHESTTI MACHADO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5310/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2356/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Regina Vitoria Furghestti Machado, servidora da Secretaria de Estado da Saúde(SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1, referência A, matrícula nº 284204-1-02, CPF nº 312.487.309-25,



consubstanciado no Ato nº 2452, de 30/08/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00936094

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL : Vânio Boing, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA HELENA DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 724/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA HELENA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5743/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/2299/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA HELENA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 245853-5-01, CPF nº 762.371.929-72, consubstanciado no Ato nº 669, de 28/02/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, posteriormente alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Setembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO: @APE 19/00859081

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Rosane Suely May Rodrigues

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosane Suely May Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.739/2023 (fls.79-83), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2293/2023 (fl.84), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosane Suely May Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, nível 16, referência J, matrícula n. 243888-7-01, CPF n. 647.089.009-10, consubstanciado no Ato n. 211, de 17.01.2019, retificado pelos Atos n. 122, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO: @PPA 20/00705760

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão PEDRO KUNZ BRUM

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Pedro Kunz Brum, em decorrência do óbito de Vagda Cleber Kunz Brum, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.757/2023 (fls.34-38), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2254/2023 (fl.39), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Pedro Kunz Brum, em decorrência do óbito de Vagda Cleber Kunz Brum, servidora inativa no cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VII, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula n. 292048-4-01, CPF n. 560.146.869-91, consubstanciado no Ato n. 2638/IPREV, de 29.10.2020, com vigência a partir de 18.09.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N.: @APE 19/00270452

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Patrícia de Souza, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ELISABETE SOUZA SAUERBECK

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 815/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Elisabete Souza Sauerbeck, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001) e na Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, elaborou o Relatório n. 5814/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com recomendação à Unidade Gestora.

Em sua análise, observou a DAP que, em resposta à Diligência, a Unidade Gestora apresentou a demonstrativo do cálculo da verba "Hora Plantão", bem como a comprovação de que a servidora percebeu a verba "insalubridade" por 36 meses que antecedem a aposentadoria, esclarecendo, assim, as questões inicialmente apontadas.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Ato contínuo, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada.

Outrossim, registrou a Área Técnica que embora tenha havido uma irregularidade formal na emissão do Ato n. 3034/2017 e na Apostila n. 232/2017, bem como nos Atos n. 122/2022 e n. 485/2022, nos quais o nome da servidora foi registrado como "Elisabete Souza" em vez de "Elisabete Souza Sauerbeck", a DAP considerou o ato regular. No entanto, foi recomendado à unidade que adote medidas necessárias com vistas à regularização da falha.

Além disso, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 26/3/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/2288/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:



1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Elisabete Souza Sauerbeck, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 09, referência A, matrícula n. 343.364-1-02, CPF n. 484.862.489-49, consubstanciado no Ato n. 104, de 2/2/2012, retificado pelo Ato n. 3034, de 3/10/2017, Ato n. 232, de 3/10/2017, Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, alterado pelo Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 3034/2017, bem como no Ato n. 232/2017, Ato n. 122/2022 e Ato n. 485/2022, fazendo constar o nome correto da servidora (ELISABETE SOUZA SAUERBECK).

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 19/00259807

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SUELY GOMES SALDANHA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 809/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Suely Gomes Saldanha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5193/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 22/03/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2645/2023, ratificou a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Suely Gomes Saldanha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Nível 12, referência J, Matrícula n. 359801-2-01, CPF n. 001.137.469-11, consubstanciado no Ato n. 1665, de 25/5/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 19/00200080

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARILENE DE ESPINDOLA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 801/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Marilene de Espindola, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.



Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, elaborou o Relatório n. 5404/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Por fim, ressaltou a DAP que os autos foram autuados em 11/03/2019 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/2659/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene de Espindola, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, Nível 12, referência J, Matrícula n. 245375401, CPF n. 593.492.559-87, consubstanciado no Ato n. 2461, de 18/7/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Fundações

Edital de Notificação TCE/SC 19/2023

Processo: @TCE 21/00429820

Assunto: TCE instaurada pela FAPESC acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo de Concessão de Subvenção Econômica n. TR2014588, firmado com Eduardo de Macedo Argenta ME, no valor de R\$ 50.000,00, por meio da NE n. 000483/2014

Responsável: Representante legal - **Eduardo de Macedo Argenta (Viridis Tecnologia em Empacotamento)**- CPF / CNPJ- **19.791.942/0001-63**

Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Representante legal - **Eduardo de Macedo Argenta** (Viridis Tecnologia em Empacotamento), por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 11 de Setembro de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 19711/2022, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 16 de novembro de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-11-16.pdf>.

Florianópolis, 9 de Outubro de 2023

Marcelo Corrêa
Secretário Geral, e.e.

Poder Legislativo

PROCESSO: @APE 20/00062908

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Julio Garcia

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALBERTO JOSE SILVEIRA DE SA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Alberto José Silveira de Sá, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 3.899/2023 (fls.145-156), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2199/2023 (fls.157-166), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Alberto José Silveira de Sá, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-20, matrícula n. 1268, CPF n. 417.772.639-72, consubstanciado no Ato n. 541, de 23.10.2019.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 22/00451606

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali, João Henrique Blasi

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIA MARIA PEGORARO

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1312/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **LUCIA MARIA PEGORARO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5690/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2139/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lúcia Maria Pegoraro, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-6/J, matrícula nº 4542, CPF nº 548.954.219-53, consubstanciado no Ato nº 816, de 11/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 22/00412023

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali, João Henrique Blasi

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANO PEREIRA DA COSTA

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1313/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **LUCIANO PEREIRA DA COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5648/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2140/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciano Pereira da Costa, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-9/J, matrícula nº 1921, CPF nº 354.365.229-04, consubstanciado no Ato nº 871, de 19/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 22/00421529

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali, João Henrique Blasi

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO ERNESTO TESTI FERREIRA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1314/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **JOAO ERNESTO TESTI FERREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5667/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2297/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Ernesto Testi Ferreira, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 3032, CPF nº 657.432.299-53, consubstanciado no Ato nº 906, de 24/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 21/00662370

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron, Michelly Nascimento Silva

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Bernadete Bazzanella de Araujo Novelletto

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1318/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **BERNARDETE BAZZANELLA DE ARAUJO NOVELLETTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5063/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2092/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:



1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Bernadete Bazzanella de Araujo Novelletto, serventuária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial do Registro Público Cível, nível/referência ANS-12/J, matrícula nº 6805, CPF nº 683.822.609-00, consubstanciado no Ato nº 962/2021, de 29/07/2021, considerando a decisão proferida na Ação Declaratória nº 0806032- 56.2012.8.24.0023, com trânsito em julgado em 28/07/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00787076

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório FLAVIA MELLO

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1319/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **FLAVIA MELLO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5281/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2077/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Flavia Mello, serventuária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica, nível/referência ANS-10/H, matrícula nº 6448, CPF nº 905.030.319-68, consubstanciado na Apostila de proventos decorrente do Processo nº 0028673-32.2021.8.24.0710, considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 0306777-54.2016.8.24.0023.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

PROCESSO Nº: @REC 23/00561640

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

RECORRENTE: Elton Mattes

INTERESSADOS: Elton Mattes, Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

ASSUNTO: Recurso ao Processo @RLI 22/00627496 referente a Deliberação no Acórdão 185/2023

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 899/2023

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Elton Mattes, Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, em face do Acórdão n. 185/2023, prolatado na Sessão Ordinária virtual de 19/7/2023, nos autos do processo @RLI 22/00627496, que considerou irregular a omissão na remessa de informações a este Tribunal acerca da adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Nacional de Educação, e aplicou ao recorrente multa no valor de R\$ 2.488,25.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 441/2023, sugerindo o que se segue:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Elton Mattes, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 185/2023, proferido na Sessão Ordinária de 19/07/2023, nos autos do processo @RLI 22/00627496;



3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer n. MPC/2730/2023, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, acompanhou o encaminhamento sugerido pela área técnica.

É o relatório.

Como apontado pela DRR, a modalidade recursal utilizada pelo recorrente não é o meio adequado de impugnação do acórdão vergastado. Contudo, tal fato não impede o conhecimento do recurso em face da fungibilidade recursal, princípio que deve ser aplicado quando não houver erro grosseiro e for observado o prazo legal para a interposição da modalidade adequada.

Portanto, em que pese não ter nomeado o recurso interposto, a presente peça recursal decorreu de decisão proferida em processo de inspeção, o qual se trata de procedimento de fiscalização realizado por este Tribunal, devendo ser conhecida como **Recurso de Reexame**, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Além disso, o recurso apresenta **singularidade**, já que o recorrente o interpôs apenas uma vez; bem como **tempestividade**, porquanto interposto em 22/9/2023, dentro do prazo de 30 dias, contados do último ato de comunicação da decisão recorrida, em 24/8/2023, conforme previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e na Súmula n. 3 deste Tribunal.

Por fim, verifico a presença da **legitimidade** e do **interesse recursal** do recorrente.

Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o item 2 da decisão debatida deve ser suspenso.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer** do Recurso de Reexame interposto por Elton Mattes, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 2 do Acórdão n. 185/2023, proferido na Sessão Ordinária de 19/7/2023, nos autos do processo @RLI 22/00627496.

2. **Determinar** a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. **Dar** ciência da decisão ao Recorrente.

Gabinete, em 3 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Arroio Trinta

PROCESSO Nº:@REC 23/00572766

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Juliana Serighelli Moll, Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

ASSUNTO: Reexame interposto em face de deliberação exarada no processo @RLI 22/00126870

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 990/2023

Trata-se de Recurso de Reexame (fls. 3-6) interposto pela Sra. Juliana Serighelli Moll, Secretária Municipal de Saúde de Arroio Trinta à época dos fatos, em face do Acórdão n. 105/2023, exarado nos autos do processo @RLI n. 22/00126870, que aplicou multa à recorrente.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 448/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2 e 2.6 da Decisão recorrida (fls. 7-9).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2732/2023 (fls. 10-11).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Juliana Serighelli Moll, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2 e 2.6 do Acórdão n. 105/2023, proferido na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do processo @RLI 22/00126870;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Arroio Trinta.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Camboriú

PROCESSO: @PPA 23/00436234

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabricio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Sônia de Oliveira Pinho



DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Sônia de Oliveira Pinho, em decorrência do óbito de Igor de Oliveira Pinho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.491/2023 (fls.65-69), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2249/2023 (fl.70), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Sônia de Oliveira Pinho, em decorrência do óbito de Igor de Oliveira Pinho, servidor ativo no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula n. 18527, CPF n. 007.912.579-40, consubstanciado no Ato n. 29.727/2023, de 12.05.2023, com vigência a partir de 05.06.2017, e na sentença judicial exarada nos autos n. 0312023-51.2017.8.24.0005, transitada em julgado.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n.29.727/2023, de 12.05.2023, fazendo constar a fundamentação legal de acordo com o "art. 40, § 7º, **inciso II**, da Constituição Federal", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @PPA 23/00176577

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabricio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Sandra Mara Schneider Narcizo

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Sandra Mara Schneider Narcizo, em decorrência do óbito de Luiz Silveira de Ávila, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.685/2023 (fls.59-63), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2294/2023 (fl.64), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Sandra Mara Schneider Narcizo, em decorrência do óbito de Luiz Silveira de Ávila, servidor ativo no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, matrícula n. 6297, CPF n. 351.528.189-49, consubstanciado no Ato n. 28.758/2022, de 07.12.2022, com vigência a partir de 09.04.2019, e na sentença judicial exarada nos autos n. 5029479-12.2020.8.24.0000/SC.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n.28.758/2022, de 07.12.2022, fazendo constar a fundamentação legal de acordo com o "art. 40, § 7º, **inciso II**, da Constituição Federal", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Blumenau

PROCESSO Nº: @PAP 23/80054376

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Mário Hildebrandt

INTERESSADOS: Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Questionário PAP

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 819/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), oriundo de comunicação formulada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando supostas irregularidades no sistema de controle de ponto da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB).

Segundo o comunicante, a ausência de qualquer controle de frequência (registro de ponto) dos servidores da FURB persistiu por anos na instituição e somente em junho deste ano foi implementado um sistema de registro manual, porém em contrariedade aos princípios da moralidade, da transparência e da isonomia de tratamento entre os servidores.

Afirma que a Administração superior já vinha sendo notificada pela Controladoria Geral da FURB para implementar um sistema de controle de frequência dos servidores, porém não havia sido adotada qualquer medida, situação exposta pelo Controle Interno da FURB nos relatórios remetidos ao TCE pelo sistema e-Sfinge, conforme documentos em anexo.

Informa que a discussão resultou na Notícia de Fato n. 01.2021.00028707-1, que, posteriormente, evoluiu para o Inquérito Civil Público n. 06.2022.00001436-5, ambos tramitando no Ministério Público Estadual.

Por fim, alega que a FURB, sem dialogar com os servidores, editou uma Instrução Normativa para instituir o controle de frequência, a qual contraria o documento "Orientação quanto ao Controle de Frequência dos Servidores Públicos", elaborado pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas.

Afirma que, no modelo imposto pela Reitoria, foram criados formulários distintos para os servidores técnicos administrativos e para os professores e que tal procedimento não inibe o registro antecipado das entradas e saídas, tampouco o registro posterior, situação que contraria o documento do TCE.

Alega que, no caso dos professores, não há nenhum controle de entrada e saída que registre os horários das atividades de ensino, pesquisa, extensão e atividades administrativas, pois o formulário somente deve ser preenchido ao final de cada semana, declarando a carga horária semanal realizada pelo servidor, o que não garante o fiel cumprimento das jornadas de trabalho.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 4706/2023, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jefferson Falk Bittencourt, no qual considerou que o Procedimento não atendeu ao requisito de admissibilidade concernente aos indícios de prova de irregularidade, sugerindo o arquivamento dos autos, conforme segue (fl. 64):

3.1. Não conhecer da denúncia analisada neste Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista a não observância dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 96, § 3º, desse mesmo regramento;

3.2. Dar ciência ao Responsável e à Prefeitura Municipal de Blumenau;

3.3. Determinar o arquivamento dos autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. MPC/CF/1971/2023, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica. É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, inicialmente, observo que a peça não contém o nome do denunciante e sua assinatura, tampouco está acompanhada de cópia de documento oficial com foto.

Como bem demonstrado pela DAP, tal situação pode ser superada, nos termos do § 3º do art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação da Resolução n. TC-165/2020, com a autorização do prosseguimento do PAP na hipótese de que a peça inaugural contenha indício de irregularidade e atenda aos requisitos de seletividade.

Contudo, embora o comunicante tenha alegado sobre possível fragilidade do sistema de controle de ponto, implementado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mediante a Instrução Normativa n. 001/2023/REITORIA, a Diretoria Técnica destacou que não houve indicação de nenhum caso concreto de descumprimento da jornada de trabalho pelos técnicos-administrativos ou pelos professores, ou seja, inexistem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A DAP, ainda, observou que o Inquérito Civil Público n. 06.2022.00001436-5 foi arquivado, "Tendo em vista que a demanda narrada na denúncia, ou seja, a ausência de um controle de frequência formal para os servidores da universidade foi suprida pela Instrução Normativa n. 001/2023", conforme Despacho de arquivamento.

Sobre o tema, a DAP destacou caso similar, referente ao Processo n. @RLA 15/00115557, desta Relatora, no qual a Instrução Normativa n. 01/2015 da UDESC apresenta semelhança com as normativas da FURB, especialmente quanto ao registro frequência dos professores, que era realizado pelo preenchimento de Ficha Declaratória de Frequência e Controle Disciplinar, constante no art. 1º da mencionada Instrução Normativa.

Naqueles autos, demonstrou-se que as atividades desenvolvidas pelos professores são amplas e complexas e a avaliação por meio de ficha declaratória de frequência e controle disciplinar não configura violação ao princípio da isonomia, conforme trecho do Voto (fl. 273) desta Relatora, referente ao Processo n. @RLA 15/00115557:

Ademais, pela natureza do serviço dos servidores do magistério superior, não é a comprovação da mera presença física por determinado número de horas na semana (desconsiderando-se ausências justificadas) que se pauta a prova do seu efetivo exercício profissional. A cada hora-aula atribuída a um professor, pressupõe-se determinado tempo de atividades extraclasse. Há, também, atividades de orientação e pesquisa as quais não necessariamente demandam a presença do professor nas dependências da universidade. Deve-se, assim, ser implementado um sistema de controle que permita aferir e avaliar com assertividade se o docente está lecionando e produzindo de acordo com o cargo e o regime pelo qual foi contratado.

Nesse contexto, no que tange ao registro de frequência implementado pela FURB, verifica-se que a Instrução Normativa n. 002/2023/REITORIA, de 31/05/2023, que revogou a Instrução Normativa n. 001/2023, "adotou o sistema de "registro manual de presença" para todos os servidores da FURB, estabelecendo, em relação aos professores, o preenchimento de Ficha



Declaratória de Presença, com anotação mensal” (fl. 62), o que não configura irregularidade nem ofensa ao princípio da isonomia.

Por fim, a DAP esclarece que o documento “Orientação quanto ao Controle de Frequência dos Servidores Públicos” não possui caráter normativo.

Diante do exposto, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica e do MPC, uma vez que inexistem os elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, autuado após demanda de fiscalização recebida pelo TCE/SC em 07/06/2023, por meio do Protocolo e-Siproc n. 18844/2023, acerca de suposta irregularidade no sistema de controle de ponto da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), nos termos do art. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a não observância dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96, caput, do mesmo regimento, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução TC n. 165/2020.

2. Dar ciência aos interessados, ao comunicante e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Braço do Norte

PROCESSO Nº: @REP 23/80048139

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

RESPONSÁVEIS: Roberto Kuerten Marcelino, Nivea Willemann Rocha

INTERESSADOS: Zampieri & Luft Advogados Associados

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preço 08/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para assessoramento e elaboração/revisão de plano de carreira do magistério do Município de Braço do Norte

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 788/2023

Este Tribunal recebeu representação contendo alegações de supostas irregularidades na Tomada de Preço nº 08/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para assessoramento e elaboração/revisão de plano de carreira do magistério do Município de Braço do Norte. Questionou-se, como condição de habilitação, a exigência de registro da empresa exclusivamente no Conselho Regional de Administração – CRA e equipe técnica extremamente específica.

Nos termos da Resolução nº TC-0165/2020, a documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), sendo considerado atendidos os requisitos de seletividade e de admissibilidade (Relatório DLC-499/2023 e Decisão Singular GAC/LRH-384/2023), ocasião em que este relator emitiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

2. Conhecer da Representação apresentada por ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preço 08/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte, que visa contratação de empresa especializada para assessoramento e elaboração/revisão de plano de carreira do magistério do Município de Braço do Norte, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

3. Determinar **cautelamente a sustação do processo licitatório - Tomada de Preço 08/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Braço do Norte, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da evidência de irregularidade concernente na exigência, como condição de habilitação, de equipe técnica específica, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

4. Determinar audiência ao senhor **Roberto Kuerten Marcelino** - Prefeito Municipal de Braço do Norte e subscritor do edital, e da Sra. **Nivea Willemann Rocha** – Secretária de Educação e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promoverem a anulação do edital de Tomada de Preço 08/2023, lançado pela Prefeitura, em razão da evidência de irregularidade concernente na exigência, como condição de habilitação, de equipe técnica específica, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

5. Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 115-119). Houve manifestação, conforme os documentos de fls. 127-134.

Ao analisar a documentação recebida, a Diretoria técnica constatou que a Tomada de Preço nº 08/2023 foi anulada, confirmada pela decisão administrativa do senhor Prefeito Municipal de Braço do Norte (fls. 131-132). Assim, sugere o arquivamento deste processo, ante a perda do objeto, em face da anulação administrativa do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MCP/CF/2660/2023 (fl. 146-150), também se manifestou pelo arquivamento do processo, em face da perda do seu objeto, sem prejuízo da expedição de determinação à Unidade Gestora para que proceda à republicação do ato anulatório, pois embora a licitação tenha sido corretamente anulada (por ilegalidade), na publicação no Diário Oficial constou como revogação (conforme apontado pela Diretoria técnica).

De fato, diante da anulação da Tomada de Preço nº 08/2023 pela autoridade competente constata-se a perda do objeto desta representação, o que deve levar ao arquivamento do presente processo.



Não obstante, convém ressaltar que o fato de não haver o prosseguimento deste processo e seu arquivamento sem deliberação final quanto ao mérito, não significa que em futuro processo licitatório para o mesmo objeto seja possível repetir as irregularidades apontadas na Decisão Singular GAC/LRH-384/2023.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo REP-23/80048139, em razão da anulação do edital da Tomada de Preço nº 08/2023, da Prefeitura Municipal de Braço do Norte, resultando na perda do objeto da representação.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que promova a republicação do ato administrativo que anulou a Tomada de Preço nº 08/2023, pois embora a licitação tenha sido anulada (por ilegalidade), na publicação no Diário Oficial constou equivocadamente como revogação.

3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Caçador

PROCESSO Nº: @PPA 22/00256650

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Castilho, Fabio Deniz Casagrande

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VALQUÍRIA VARGAS CARDOSO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 993/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5285/2023 (fls. 34/37), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Em sua análise, o Órgão Técnico destacou que a Revisão Geral Anual concedida aos servidores públicos municipais de Caçador, promovida pelas Leis Municipais nº 389/2021 e nº 396/2021, e com reflexos nas pensões com paridade, encontra-se em vigor por força de decisão judicial transitada em julgado em 09/03/2023, proferida nos autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer MPC/CF/2252/2023 (fl. 38) manifestando-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VALQUÍRIA VARGAS CARDOSO, em decorrência do óbito de NERY DANIEL VARGAS CARDOSO, servidor Ativo, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 3436, CPF nº 339.030.420-72, consubstanciado no Ato nº 1.741/2021, de 26/10/2021, com vigência a partir de 03/08/2021, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos, e considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 5005487-49.2021.8.24.0012.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Içara

PROCESSO Nº: @REP-22/00080608

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Içara

RESPONSÁVEL: Dalvania Pereira Cardoso

INTERESSADOS: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura de Içara

ASSUNTO: Supostas irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência ao procurador do Município

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 105/2023

1 – RELATÓRIO



Trata-se de Representação apresentada pelo Conselheiro Supervisor da Ouvidoria decorrente da conversão da Comunicação nº 796/2021 formulada àquele órgão, a qual versou sobre supostas irregularidades no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao procurador geral do Município de Içara entre os exercícios de 2009 e 2020.

A Ouvidoria deste Tribunal de Contas requisitou informações à Prefeitura de Içara, tendo obtido os extratos de duas contas bancárias utilizadas para o recebimento dos honorários advocatícios relativos aos exercícios 2016 a 2020 (contas 183-0 e 184-9, ambas da Caixa Econômica Federal – CEF), assim como o Razão Analítico para Conciliação Bancária da conta 184-9, emitido pelo setor de contabilidade da Unidade.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE também requereu informações e documentos à Prefeitura relativos à conta 183-0, obtendo a resposta de que tal conta não teve sua movimentação registrada pela contabilidade daquele município; além de dados dos responsáveis pelo Poder Executivo Municipal, Contabilidade, Procuradoria e pela citada conta bancária.

Ato contínuo, emitiu o Relatório nº DGE-538/2022, a fim de diligenciar a Unidade Gestora para obtenção dos extratos das contas bancárias dos exercícios de 2009 a 2015.

Devidamente notificada, a Prefeitura informou que as contas 183-0 e 184-9 da CEF foram abertas em 2015 e, por conta disso, encaminhou apenas os extratos de 2015, com movimentação a partir de fevereiro.

Após, remeteu dados de conta corrente da Prefeitura de Içara – Procuradoria, no Banco Itaú (agência 6950, conta 06001-9), e extratos do período entre maio de 2009 e abril de 2015, provável mês de encerramento.

O processo foi redistribuído em observância ao disposto no art. 122-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno).

Na sequência, a DGE emitiu o Relatório nº 111/2023, em que propugna pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial - TCE, com a definição de responsabilidade solidária do prefeito, secretário municipal da Fazenda e procuradores-gerais do Município que estiveram nos respectivos cargos a partir de 14-2-2017, por considerar prescritos os pagamentos anteriores a esta data, nos termos da nova redação da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, importa mencionar que processo de representação decorrente de comunicação à Ouvidoria dispensa o exame de admissibilidade, contudo sua autuação e encaminhamento à diretoria competente para apuração dos fatos somente ocorrerá se vencido o exame da seletividade, conforme dispõe o parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno.

Em razão disso, a Ouvidoria procedeu ao exame da seletividade, tendo considerado atendidos os requisitos prévios dispostos no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, porquanto superada a pontuação mínima de 50 pontos do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) exigida pelo art. 5º da Portaria nº TC-156/2021, atingindo 50,8 pontos, de modo que considerou o processo apto à conversão em representação, com fundamento no art. 10, I e II, da mencionada Resolução.

Ocorre que o art. 5º da Portaria nº TC-156/2021, disciplina que, uma vez alcançada a pontuação mínima, o procedimento deve ser submetido à segunda etapa do exame de seletividade, em observância ao art. 2º daquela portaria, por meio da aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), a qual deverá alcançar 48 pontos para que o processo, de fato, passe pelo crivo da seletividade e encontre-se apto à autuação e análise do corpo técnico, em observância ao art. 7º da Portaria.

Dessa feita, aplicou-se a matriz GUT neste processo, a qual resultou três pontos (notas 3 x 1 x 1). Para o cálculo, a gravidade obteve nota 3 – grave, com dois requisitos presentes (impacto financeiro no ente e potencial de prejuízo, face ao suposto pagamento a maior ao Procurador-Geral); no tocante à urgência, entende-se que a fiscalização pode iniciar-se após decorridos seis meses (nota 1); e, com relação à tendência, entende-se que, se nada for feito ao longo do tempo o problema apresentado não tende a piorar (nota 1).

Ainda que a seletividade não tenha sido alcançada em razão da pontuação da matriz GUT e a diretoria técnica não tenha proposto o arquivamento do feito, o relator pode dar continuidade à atividade fiscalizatória, segundo o § 2º do art. 9º da Portaria nº TC-156/2021.

No caso, deve-se dar seguimento ao processo, sobretudo diante da gravidade das irregularidades observadas pela DGE.

Superado o exame da seletividade, necessário abordar a possível prescrição descrita no relatório técnico, com base na LCE nº 202/2000, alterada pela LCE nº 819/2023.

2.2 – PRESCRIÇÃO

Pelo art. 83-A da Lei Orgânica, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, a contar do termo inicial indicado no art. 83-B daquela Lei.

No caso em comento, relativo ao suposto pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao procurador geral do Município entre 2009 e 2020 em valores superiores ao permitido em lei municipal, a DGE considerou que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência do fato, conforme disciplinado pelo inciso III do art. 83-B da LCE nº 202/2000, tomando, porém, cada pagamento como ato autônomo, veja-se.

Diante do exposto, considerando que cada pagamento se constitui em ato autônomo, sem vínculo de permanência ou continuidade com os anteriores, a apuração das irregularidades deve se limitar ao período de até 5 anos anteriores 14/02/2022, em outras palavras, cabe a esta Corte de Contas analisar apenas fatos surgidos a partir de 14/02/2017.

A DGE considerou a autuação do processo, ocorrida em 14-2-2022, como ato inequívoco para apuração do fato, sendo uma das causas interruptivas do prazo de prescrição (inciso II do art. 83-C da LCE nº 202/2000).

Por conseguinte, entende o corpo instrutivo que a apuração das irregularidades deve se limitar aos cinco anos anteriores, ou seja, este Tribunal poderia apurar os fatos surgidos a partir de 14-2-2017.

Ratifica-se a conclusão alcançada por auditores, agregando outros fundamentos.

Em tese, os fatos representados poderiam caracterizar irregularidade continuada, dada a habitualidade com que os pagamentos eram realizados, de modo que a prescrição somente começaria a ocorrer a partir do dia em que fosse cessada a continuidade (art. 83-B, III, da Lei Complementar nº 202/2000).

No entanto, ainda que entre os múltiplos atos houvesse identidade de algumas características, inegável que cada ingresso de receita, assim como cada pagamento feito ao procurador geral do Município tinha como origem o recebimento de honorários decorrente de um processo judicial distinto, a demandar a adequada verificação e registro da entrada de recursos, mas, sobretudo, a regular liquidação de cada pagamento.

Sobre este último ponto, convém rememorar o que estabelece a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. [...]

Assim, considerando que cada desembolso efetuado pela Unidade Gestora para o procurador geral do Município (Anexo II) pressupõe a regular liquidação de despesa, com variações, ao menos quanto à origem e à importância a pagar, reputa-se descaracterizada a continuidade entre os atos.

Destaca-se, ainda, que a situação é substancialmente distinta de hipóteses que levaram o Tribunal de Contas da União a considerar que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição é a data do último pagamento, como nos casos de obtenção fraudulenta de benefício de natureza continuada (TCU, Acórdãos nºs 5815/2017 – Segunda Câmara e 708/2022 – Plenário) ou de recorrentes dispêndios de valores superfaturados previstos em um mesmo contrato (TCU, Acórdão nº 2535/2022 – Plenário).

Não fosse isso, pretender que a atuação sancionatória do Tribunal de Contas abrangesse fatos há muito ocorridos não seria consentâneo com as razões que levaram à edição de sucessivas normas destinadas a limitar no tempo a intervenção desta Corte (dentre elas: LCE nº 588/2013, Instrução Normativa nº TC-29/2021, LCE nº 793/2022 e, por fim, LCE nº 819/2023), sem prejuízo da possibilidade de responsabilização em outras instâncias de controle.

A propósito, colhe-se do Voto Divergente nº GAC-AMF-208/2023 exarado pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior nos autos nº @REC-20/00077930:

O exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas tem como objetivo “*identificar e prevenir defeitos ou aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias para tanto*”. Logo, entendo que a LCE n. 819/2023 buscou estabelecer limites à aplicação de instrumentos sancionatórios pelo TCE/SC no deslinde de sua atuação no controle externo, pois trata-se de norma em sentido estrito e somente se impõe ao Tribunal de Contas, mantendo a autonomia entre as esferas administrativa e controladora, como também, não afeta os poderes sancionatórios no âmbito da Administração Pública (inclusive do próprio controle interno).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes traz importantes reflexões sobre como o decurso do tempo pode afetar o exercício do direito de defesa, devendo-se privilegiar um modelo de Controle Externo concomitante e efetivo, em benefício da paz social e segurança jurídica, *in verbis*:

Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.

[...].

O Tribunal de Contas da União acolhe o mesmo entendimento, fato que por certo muito contribuirá para edificar um modelo de controle concomitante e efetivo.

Colacionamos doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (2009) citada pelo eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias:

É, então, na paz social, na segurança da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento. O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico. Na mesma toada, o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem exarou o Voto nº GAC-LEC-1397/2020, acolhido pelo Tribunal Pleno para considerar ilíquidáveis as contas analisadas nos autos nº @PCR-15/00294389 (Decisão nº 83/2021), no qual, além de mencionar diversos precedentes deste Tribunal (@TCE-04/05934874, @PCR-13/00709801 e @PCR-14/00204620) e do TCU (Acórdãos nºs 1560/2014, 3406/2007 e 11308/2020 da Segunda Câmara e 921/2009 do Plenário), assim ponderou:

O chamamento ao processo para responder sobre fatos que remontam há mais de 10 anos pode gerar dificuldade para a defesa, se não a inviabilizar. A defesa torna-se frágil diante da escassez de documentos que potencialmente poderiam auxiliar no esclarecimento dos apontamentos.

[...].

Anoto igualmente que os apontamentos da área técnica [...] apenas poderiam ser justificados com apresentação de documentos os quais não se pode mais exigir dos responsáveis. Além disso, o decurso do tempo afeta a memória, de modo que fatos relevantes para a defesa podem ser simplesmente esquecidos.

Logo, seja por não estar perfeitamente caracterizada a continuidade, seja pela necessidade de compatibilizar a intervenção do Tribunal de Contas com o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reputa-se adequado limitar a apuração sobre a regularidade dos pagamentos de honorários de sucumbência ao procurador geral do Município aos fatos ocorridos a partir de 14-2-2017, considerando que a representação foi formulada pelo Conselheiro César Filomeno Fontes, então supervisor da Ouvidoria, em 14-2-2022.

2.3 – IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

A questão de fundo foi bem sintetizada por auditores do Tribunal, sendo pertinente a transcrição:

O Município de Içara, por meio da Lei (municipal) nº 1.377/1988, posteriormente modificada pela Lei (municipal) nº 4.565/2020, criou o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município, destinando 20% dos valores arrecadados com honorários advocatícios de sucumbência para o reequipamento e atualização da Procuradoria Geral do Município e de seus servidores. Os 80% restantes são devidos ao Procurador do Município investido nos processos judiciais, conforme preceitua os artigos 1º, parágrafo único e 2º, reprisado abaixo:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral, para o qual serão destinados 20% (vinte por cento) do saldo da conta de honorários advocatícios de sucumbência.

Parágrafo único. A utilização das verbas destinadas ao Fundo de que trata o caput deste artigo, fica condicionada ao reequipamento e atualização da Procuradoria-Geral do Município e de seus servidores, devendo ser autorizada pelo Procurador-Geral juntamente com o Secretário de Finanças.

Art. 2º - O saldo remanescente da conta honorários advocatícios é devido ao Procurador do Município investido nos processos judiciais, assim quando de sua liquidação

Ressalta-se que a publicação da Lei (municipal) nº 4.565/2020 ocorreu em 30/12/2020. Dessa forma, considerando que os fatos objeto dessa representação são anteriores à sua vigência, não se vislumbra sua aplicação.



Após verificar que a Unidade Gestora apenas contabilizava os valores da conta da CEF nº 184-9, referente aos 20% destinados ao Fundo de Reparelhamento da Procuradoria-Geral, e que os recursos movimentados na conta nº 183-0 diziam respeito ao saldo remanescente devido ao procurador do Município, auditores da DGE elaboraram as Tabelas I a VI, em que evidenciam os valores recebidos pagos/recebidos acima do permitido na referida lei municipal.

Em face da tais indícios de dano ao erário, pertinente a proposta de conversão do feito em TCE, com citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa.

Em relação à matriz de responsabilização proposta por auditores do Tribunal (item 2.4 do Relatório nº DGE-111/2023), necessário pequeno reparo.

Conquanto se afigure plausível, em tese, a imputação do débito ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon, prefeito e ordenador da despesa, bem como do Sr. Eduardo Rocha Souza, secretário municipal da Fazenda no período, deve-se perquirir sobre a possibilidade de responsabilização dos servidores que receberam a verba supostamente indevida.

Não se pode olvidar que honorários advocatícios são verbas de natureza alimentar e, em assim sendo, deve-se atentar à jurisprudência pátria no que concerne aos requisitos ensejadores à restituição de valores pagos a servidores públicos.

Sobre o tema, vale menção à tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Temas 531 e 1009 em feitos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

[...]

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

[...]

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

[...]

9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.

(REsp nº 1.769.306/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10-3-2021, DJe de 19-5-2021). (Grifou-se)

Em relação ao Sr. Walterney Ângelo Réus, procurador do Município até 17-8-2020, afigura-se pertinente realizar a citação, uma vez que os pagamentos supostamente irregulares se estenderam de 2017 a 2020 e chegaram a perfazer a monta de R\$ 18.750,29 no exercício de 2018 e R\$ 13.903,86 em 2020.

Por outro lado, segundo apuração de auditores da DGE, a Sra. Daiane da Luz de Moraes Cabreira teria recebido indevidamente apenas R\$ 395,72, sendo razoável concluir que o pagamento excessivo sequer foi percebido, de modo que não se justifica a sua citação, mormente pela baixa materialidade do alegado dano e a pouca utilidade que pode resultar da apuração.

No mais, ratificam-se os encaminhamentos sugeridos a respeito da possível irregularidade capaz de resultar em imputação de débito.

2.4 – IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE COMINAÇÃO DE MULTA

2.4.1 – Suposta ausência de contabilização de receitas e despesas relacionadas a honorários advocatícios de sucumbência
Auditores do Tribunal apontaram, ainda, a possível ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de contabilização de receitas (R\$ 685.080,07) e despesas (R\$ 693.750,92) relacionadas a honorários advocatícios de sucumbência recebidos pelo Município e repassados a procuradores do Município (itens 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do Relatório nº DGE-111/2023).

Com efeito, assim dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 83. A Contabilidade evidenciará perante a fazenda pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária o conhecimento da composição patrimonial, determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Ressalte-se que a ausência de contabilização de receitas e despesas, para além de simples formalidade, tem reflexos na evidenciação da situação financeira e patrimonial do ente. Sobre o tema, colhe-se do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP:

Observa-se que, além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, deve-se proceder à evidenciação dos fatos ligados à administração financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros de determinado exercício.



Nesse sentido, a contabilidade deve evidenciar, tempestivamente, os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, gerando informações que permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros.

Dessa feita, pertinente a citação do Sr. Márcio Colonetti, contador do Município de Içara à época dos fatos, para que apresente alegações de defesa em relação a irregularidades passíveis de aplicação de multa.

2.4.2 – Suposta ausência de cobrança de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência

Por fim, remanesce questão pendente de deslinde, a qual auditores do Tribunal de Contas deixaram de abordar na sua derradeira manifestação em razão de que “esta questão já foi repassada a Relatoria [...] para a tomada de providências que entender cabíveis”.

Na Informação nº 33/2021, assim opinaram auditores da DGE:

Primeiramente no que tange a questão levantada pelo denunciante, ou seja, não cobrança de Imposto de Renda e INSS sobre os valores recebidos, a Instrução entende que se trata de questões tributárias e sugere ao Ouvidor o encaminhamento para os Órgãos competentes para a análises cabíveis ou determinar a Prefeitura Municipal na pessoa do atual Gestor, a instauração de procedimento administrativo no sentido de apurar os valores que não entraram nos cofres municipais, no que tange ao Imposto de Renda, visto que o artigo 158, inciso I, disciplina que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Já no que tange ao INSS, a municipalidade deve verificar se cabe ou não a incidência de INSS, conforme salário recebido pelo servidor à época, no sentido de evitar retenções acima do teto de contribuição.

A pertinência da atuação da Corte de Contas em casos que envolvem possível evasão tributária foi recentemente assentada pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão nº 1358/2023, exarada nos autos nº @REP-21/00637503, em que prevaleceu voto divergente para conhecer de representação que envolvia enquadramento irregular de empresa contratada no Simples Nacional. No caso ora em exame, a ausência de contabilização de receitas e despesas relativas a honorários de sucumbência, bem como os pagamentos feitos ao Sr. Walterney Ângelo Réus, em grande parte por meio de cheques, são fortes indícios de que não houve o recolhimento dos tributos devidos, os quais seriam incidentes na fonte (folha de pagamento) e, ao menos em parte, retornariam para os cofres públicos (art. 158, I, da Constituição, acima reproduzido).

Por outro lado, a apuração dos montantes devidos dependeria da verificação da remuneração recebida pelo procurador municipal em cada mês, dada a necessidade de verificação da base de cálculo, da alíquota incidente, do valor efetivamente devido e, no caso da exação previdenciária, também do regime jurídico aplicável ao servidor e de eventual submissão ao teto de contribuição.

Nenhuma dessas informações foi angariada até o presente momento, o que impede a quantificação do possível dano ao erário decorrente do não recolhimento de Imposto de Renda devido e consequente citação dos responsáveis.

Nem por isso se mostra razoável postergar a conversão do presente processo em tomada de contas especial para apuração dos fatos que já estão suficientemente delineados, haja vista que as providências necessárias para o ressarcimento ao erário decorrente do recolhimento a menor de tributo, a rigor, podem e devem ser adotadas pela própria Unidade Gestora.

A Instrução Normativa – IN nº TC-13/2012 assim prevê:

Art. 2º A tomada de contas especial, para efeitos desta Instrução Normativa, é o procedimento devidamente formalizado pelo órgão competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada: [...].

II - ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário. [...].

Art. 3º Compete à autoridade administrativa adotar providências administrativas para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando for constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior.

§ 1º A autoridade administrativa competente dará início às providências referidas no *caput* no prazo de cinco dias a contar da data: [...].

II - do conhecimento de ocorrências mencionadas nos incisos II e III do artigo anterior; [...].

§ 2º A ausência de adoção das providências de que trata o *caput* caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

Art. 6º Os responsáveis pela unidade de controle interno do órgão ou entidade, estadual ou municipal, deverão comunicar à respectiva autoridade administrativa a ocorrência de irregularidade que dê ensejo à adoção de providências administrativas ou a instauração de tomada de contas especial, conforme o caso, bem como indicar as providências a serem adotadas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Diante da omissão da autoridade administrativa em adotar as providências previstas no *caput*, o responsável pelo órgão de controle interno representará ao Tribunal de Contas, na forma regulamentar. (Grifou-se)

Dessa feita, em relação à alegada ausência de recolhimento de tributos incidentes sobre os pagamentos feitos ao procurador municipal, reputa-se suficiente, no atual momento processual, dar ciência e alertar a atual prefeita de Içara e o responsável pelo controle interno sobre a necessidade de providências destinadas ao ressarcimento dos cofres públicos, nos termos da IN nº TC-13/2012, com comprovação das medidas adotadas a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Paralelamente, deverá a DGE acompanhar as medidas implementadas e, em caso de omissão da Unidade Gestora, promover inspeções e diligências necessárias para quantificação dos danos e apuração de responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, § 1º, do Regimento Interno, DECIDE-SE:

3.1 – CONVERTER o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 34, § 1º, da Resolução nº TC-6/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3.2 – DEFINIR a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, dos responsáveis elencados a seguir, e DETERMINAR que se proceda à sua CITAÇÃO, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentarem alegações de defesa, quanto à irregularidade abaixo descrita, passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos dos arts. 68 e 70 da mesma lei, conforme segue:



3.2.1. de responsabilidade solidária dos senhores Murialdo Canto Gastaldon, Eduardo Rocha Souza e Walterney Ângelo Réus, respectivamente, prefeito, secretário municipal da Fazenda e procurador geral do município de 14-2-2017 a 17-8-2020, devido ao dano ao erário no montante de R\$ 49.412,39, em afronta ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.377/88, combinado com o art. 37, *caput*, da Constituição, decorrente de recebimentos acima do permitido em Lei, sendo R\$ 8.981,64 no exercício de 2017; R\$ 18.750,29, no exercício de 2018; R\$ 7.776,60 no exercício de 2019; e R\$ 13.903,86 no exercício de 2020 (item 2.3.1.1 do Relatório nº DGE-111/2023);

3.3 – DETERMINAR a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. Márcio Colonetti, contador do Município à época dos fatos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo discriminadas, sujeitas à aplicação de multa, previstas nos arts. 69 e 70, II, da mesma lei:

3.3.1 – Não contabilização de receitas no montante de R\$ 685.080,07 (Tabela I e Anexo I), provenientes de arrecadação de honorários advocatícios de sucumbência, creditados no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1.785-6, Conta Corrente nº 183-0, compreendido no período não prescrito e apurado (14-2-2017 a 31-12-2017 – R\$ 107.099,51), 2018 (R\$ 181.653,81), 2019 (R\$ 210.233,63) e 2020 (R\$ 186.093,12), pertencente à Prefeitura de Içara, em afronta aos arts. 35, I, 83 e 85 da Lei nº 4.320/64, art. 37, *caput*, da Constituição e Prejulgado 2135 desta Corte de Contas (item 2.3.1.2 do Relatório nº DGE-111/2023);

3.3.2 – Não contabilização de despesas decorrentes de pagamentos efetuados em cheques no montante de R\$ 693.750,92 (Tabela III e Anexo II), sendo R\$ 113.725,91 no exercício de 2017, conforme período não prescrito (14-2-2017 a 31-12-2017); R\$ 184.486,54 no exercício de 2018; R\$ 199.419,71 no exercício de 2019; e R\$ 196.118,76 no exercício de 2020, com recursos pertencentes à Conta Corrente nº 183-0, relativos a honorários advocatícios de sucumbência, em afronta aos arts 35, II, 83 e 85 da Lei nº 4.320/64, art. 37, *caput*, da Constituição e Prejulgado 2135 desta Corte de Contas (item 2.3.1.3 do Relatório nº DGE-111/2023).

3.4 – ALERTAR a Sra. Dalvania Pereira Cardoso, atual prefeita de Içara, e a Sra. Rosângela Vidal Teixeira, responsável pelo controle interno do Município, ou a quem vier a substituí-las ou sucedê-las, sobre a necessidade de providências voltadas ao ressarcimento ao erário decorrente do suposto recolhimento a menor de tributos decorrente do pagamento de honorários advocatícios ao Sr. Walterney Ângelo Réus, nos termos da Instrução Normativa nº TC-13/2012, do Relatório nº DGE-111/2023 e desta decisão, devendo comprovar a este Tribunal a adoção das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária.

3.5 – DETERMINAR à Diretoria de Contas de Gestão o acompanhamento das medidas implementadas em atendimento ao item anterior e, em caso de omissão da Unidade Gestora, promover as inspeções e diligências necessárias para quantificação dos danos e apuração de responsabilidades.

3.6 – DAR CIÊNCIA do Relatório nº DGE-111/2013 e desta decisão à Prefeitura de Içara, ao responsável pelo controle interno, bem como ao representante, Conselheiro Supervisor da Ouvidoria.

Florianópolis, 3 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Ilhota

PROCESSO Nº: @PAP 22/80092780

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Ilhota

RESPONSÁVEL: Jéssica Correa Freitas da Costa

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial 020/2022, aquisição de veículos tipo Van, teto alto para transporte de passageiros com adaptação para acesso de cadeirantes

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1231/2023

Trata-se de comunicação formulada pela empresa Nobela Comércio e Serviços Ltda., narrando irregularidades na aquisição de veículo para transporte de passageiros, com adaptação para acesso de cadeirantes, pela Prefeitura Municipal de Ilhota (fundo Municipal de Saúde), uma vez que teria havido retenção indevida do pagamento, com parcelamento arbitrário, em face da vencedora do Pregão Presencial nº 02/2022, cujo contrato teve o valor global de R\$ 314.700,00 (trezentos e quatorze mil e setecentos reais, fls. 15-20).

No Relatório nº 347/2023 (fls. 81-83), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) endereçou diligência à Sra. Jéssica Correa Freitas, para obter as seguintes informações (fls. 82-83):

Desta forma, solicita-se o envio das seguintes informações/documentos:

a) Nota de liquidação ou outro documento comprobatório similar que ateste a data de entrega do objeto em conformidade com o contrato;

b) Justificativa para o fracionamento dos empenhos relativos ao objeto do contrato;

c) Informar as circunstâncias atuais de cumprimento das obrigações financeiras do contrato;

d) No caso de o empenho ainda não ter sido saldado, justificativa para tal, haja vista que esse mecanismo prevê reserva de dotação orçamentária, advinda de recursos próprios.

A inexistência ou ausência de remessa de informação ou documento solicitado deve ser expressamente declarada e justificada.

Sempre que possível, as informações enviadas devem estar acompanhadas de comprovação documental.

Realizada a cientificação (fls. 84-85), a Secretaria Geral informou o esgotamento do prazo sem manifestação (fl. 86).

Às fls. 87-96 consta a resposta à diligência.

A DGE, no Relatório nº 539/2023 (fls. 97-100), sugeriu:

Considerando **não atendidas as condições prévias** (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020) para análise da seletividade deste processo, bem como considerando que o pagamento total já foi efetuado, sugere-se ao Exmo. Relator:

3.1. O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

3.2. Ciência da decisão à denunciante e aos interessados.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC, fl. 101), que aquiesceu com a conclusão da DGE (fl. 102).



É o relatório. Passo a decidir.

À luz da comunicação e da documentação inicialmente acostada aos autos, a DGE explicitou que a comunicante, após sagrar-se vencedora do Pregão Presencial nº 020/2022 -FMS, firmar contrato, emitir nota fiscal (07.10.2022, fl. 30) e entregar o bem (10.10.2022), não teria recebido o valor no prazo estipulado no Edital, trinta dias contados da entrega. Segundo os documentos que costearam a comunicação, teria a empresa recebido apenas R\$ 64.700,00 (sessenta e quatro mil e setecentos reais, fl. 05). Restariam, assim, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a serem pagos.

Em resposta à diligência, a Procuradoria do Município enviou documentos que comprovaram o recebimento do veículo (nota fiscal carimbada, fl. 94). Explicitou que o atraso decorreu da demora no envio de recursos estaduais, pois a fonte de recursos para pagamento do veículo seria “Emendas Parlamentares Impositivas Estaduais”, como indicado na Nota de Liquidação (fl. 92). Ademais, demonstrou, mediante cópia de extrato bancário, que os recursos foram recebidos do Estado em 29.12.2022 e, em 05.01.2023, foi realizado o pagamento para a empresa Nobela Comércio e Serviços Ltda. (fl. 88). Portanto, estaria quitada a obrigação.

Após análise da documentação, a DGE considerou que houve perda do objeto, já que foi comprovado o pagamento, bem como apresentada a razão da demora, sem que se possa atribuir “inaptidão ou desídia da Administração Pública municipal. Além disso, não existem indícios de que o referido atraso gerou qualquer prejuízo ao atendimento da população do Município ou consistiu em utilização ineficiente dos recursos públicos” (fl. 100). Por isso, sugeriu a DGE o arquivamento, uma vez que, na ausência de objeto, deixariam também de existir os “elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória”, nos termos do art. 6º, III, da Resolução nº TC- 165/2020, com o que concordou o MPC (fls. 99-102).

Acertada a leitura da DGE. A Procuradoria do Município carrou aos autos documentos que comprovaram o recebimento do veículo (fl. 94), o pagamento da contrapartida do Município (fl. 87) e do valor restante, oriundo de recursos do Estado (fls. 88-89), assim como justificou o atraso, demonstrando que o Fundo Municipal de Saúde de Ilhota não lhe deu causa direta. Com a quitação, há perda do objeto e não subsistem razões para determinar o início de atividades fiscalizatórias. Portanto, deve o processo ser arquivado, em conformidade ao art. 6º, III, c/c o art. 7º, I, da Resolução nº TC- 165/2020.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, I, da Resolução nº TC 165/2020, por ausência da condição prévia exigida no art. 6º, III, da Resolução nº TC 165/2020.

2 – Dar ciência à representante e ao Fundo Municipal de Saúde de Ilhota, assim como aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico da unidade gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @RLA 16/00076405

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Volnei José Morastoni, Emerson Roberto Duarte

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí

Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí

ASSUNTO: Auditoria sobre o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo Município

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAE/CAOP/DIV3

DECISÃO SINGULAR GAC/LEC - 1373/2023

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Itajaí, serviço vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo o período entre janeiro de 2014 e março de 2016, constante da Programação de Fiscalização deste Tribunal de Contas 2015-2016.

Após a regular tramitação, acolhendo a Proposta de Voto n. GAC/LEC 856/2022 que proferi, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 1194/2022, oportunidade em foi concedido à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria de Saúde do município prazo para apresentação do plano de ação com as medidas a serem adotadas, objetivando o cumprimento das determinações constantes no item 3 e a implementação das recomendações constantes no item 4, *in verbis*:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Itajaí, serviço vinculado à Secretaria de Saúde daquele Município, abrangendo o período de janeiro de 2014 a março de 2016.

2. Conceder à **Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria de Saúde daquele Município o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação, estabelecendo medidas, prazos e responsáveis (conforme modelo) para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

3. Determinações:

3.1. Regulamentar a escala de trabalho para os profissionais do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em cumprimento ao art. 39, § 3º, c/c art. 7º, III, da Constituição Federal e ao art. 164 da Lei (municipal) n. 2.960/1995;

3.2. Permitir as trocas de plantões dos profissionais do SAMU somente com a anuência registrada da chefia imediata, em obediência ao art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei (municipal) n. 2.960/1995;

3.3. Disponibilizar equipe completa para atuação no SAMU de Itajaí, inclusive nos casos de afastamentos por atestados, licenças, férias ou faltas, de modo a garantir seu efetivo funcionamento, em obediência ao art. 26 da Portaria GM/MS n. 1.010/2012, do Ministério da Saúde, observando período de descanso entre as jornadas;

3.4. Elaborar e implantar Programa de Capacitação Permanente para os profissionais do SAMU, conforme estabelece o art. 11 da Portaria GM/MS n. 1.010/2012, do Ministério da Saúde;



3.5. Exigir dos motoristas socorristas do SAMU a atualização periódica da documentação exigida para a execução de suas funções, conforme o Capítulo IV da Portaria n. 2.048/2002 e arts. 143, IV, e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro;

3.6. Produzir indicadores de tempo-resposta dos atendimentos realizados pelas equipes do SAMU, em atendimento ao parágrafo único do art. 2º e inciso V do art. 31 da Portaria GM/MS n. 1.010/2012 do Ministério da Saúde;

3.7. Realizar manutenção preventiva e corretiva das unidades móveis do SAMU, a fim de manter o efetivo funcionamento do serviço, conforme compromisso assumido quando da qualificação, nos termos dos arts. 26 e 27, II, d, da Portaria GM/MS n. 1.010/2012 do Ministério da Saúde e Deliberação 411/CIB/10, de 22/09/10 da Comissão Intergestores Bipartite;

4. Recomendações:

4.1. Adotar, preferencialmente, sistema de registro eletrônico de frequência dos profissionais do SAMU, de modo que demonstre com exatidão os dias e horas trabalhados e sirva de ferramenta para a mensuração da carga horária realizada para efeito de remuneração;

4.2. Realizar capacitação permanente dos profissionais do SAMU de Itajaí, em observância ao disposto no arts. 11 e 28, V, da Portaria n. MS/GM-1010/2012, sem prejuízo da capacitação inicial a ser ofertada aos profissionais futuramente admitidos/designados, obedecidos aos conteúdos e cargas horárias mínimas contidas no Regulamento Técnico da Portaria n. 2048/GM/MS, em conformidade com o estabelecido na alínea g do inciso I e na alínea e do inciso II do art. 27 da Portaria n. MS/GM-1010/2012;

4.3. Implantar e implementar sistema de controle da frota para o SAMU que seja capaz de estabelecer com fidedignidade as baixas, com períodos e motivos; as manutenções, com períodos e motivos; bem como alertas quanto à troca de óleo, pastilhas de freio, pneus, entre outros itens de manutenção preventiva, conforme o item "I" da Deliberação 411/CIB/10, de 22/09/10, da Comissão Intergestores Bipartite;

4.4. Solicitar, ao Ministério da Saúde, a renovação da frota de Unidades de Suporte Básico à Vida utilizada pelo SAMU, obedecendo aos critérios previstos na Nota Técnica n. 36/2016 daquele Ministério.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAE n. 015/2017** e do **Parecer MPC/AF n. 56050/2018**, ao Prefeito Municipal de Itajaí e ao Secretário de Saúde daquele Município. **Ata n.:** 34/2022

Data da Sessão: 14/09/2022 - Ordinária - Virtual

A Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, por meio do Ofício nº 44/2022/CGM, de 06/12/2022, da Controladoria Geral do Município (fls. 1328-1334), apresentou o Plano de Ação

Após a análise da área técnica e manifestação do Ministério Público de Contas, apresentei a Proposta de Voto GAC/LEC 176/2023, por meio da qual considerei necessária a adequação do plano de ação apresentado aos moldes do art. 9º da Resolução nº TC-176/2021, com destaque para a necessidade de previsão de prazos e indicação de responsáveis para o implemento das medidas. A proposta foi acolhida pelo Tribunal Pleno que, por meio da **Decisão n.:** 528/2023, decidiu:

1. Reiterar o item 2 da Decisão n. 1194/2022, de fs. 1322/1323, fixando o **prazo de 60 (sessenta dias)**, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ** e a **SECRETARIA DE SAÚDE DAQUELE MUNICÍPIO** adequem o plano de ação apresentado aos moldes do art. 9º da Resolução n. TC-176/2021, com destaque para a necessidade de previsão de prazos e indicação de responsáveis para o implemento das medidas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP n. 1/2023** e do **Parecer MPC/AF n. 125/2023**, ao Prefeito Municipal de Itajaí e ao Secretário de Saúde daquele Município. **Ata n.:** 10/2023
Devidamente cientificados, os responsáveis apresentaram os documentos acostados às fls. 1360-1372.

No Relatório DAE nº 44/2023, a Diretoria de Atividades Especiais sugeriu:

3.1 Conhecer o Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí;

3.2 Aprovar o Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí;

3.3 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução nº TC-0176/2021;

3.4 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre as informações apresentadas pelo gestor, que se referem ao plano de ação, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento, a ser(em) autuado(s) em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 13º e o art. 15 da Resolução nº TC-0176/2021;

3.5 Dar ciência deste Relatório e da Decisão Singular do Relator à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/CF/2015/2023, endossou as conclusões da área técnica, manifestando-se pelo conhecimento e aprovação do Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí.

É o breve relatório.

Da análise do contido nos autos, observo que o presente processo, decorrente de auditoria operacional realizada no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Itajaí, serviço vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, objetiva, na fase atual, averiguar o cumprimento da determinação constante no item 2 da Decisão nº 1194/2022, por meio da qual o Tribunal Pleno concedeu prazo para que a Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria de Saúde adequassem o plano de ação apresentado às fls. 1328-1334 aos moldes do art. 9º da Resolução n. TC-176/2021, com destaque para a necessidade de previsão de prazos e indicação de responsáveis para o implemento das medidas.

Com efeito, conforme constatei às fls. 1348-1351, o plano de ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí atende às determinações e às recomendações constantes nos itens 3 e 4 da Decisão nº 1194/2022, mediante a adoção das seguintes práticas: permissão de troca de plantões dos profissionais somente com a anuência registrada da chefia imediata; disponibilização de equipe completa para atuação no SAMU; elaboração e implementação de Programa de Capacitação Permanente para os profissionais da SAMU; exigência de atualização periódica da documentação dos motoristas socorristas para a execução de suas funções; e realização de manutenção preventiva e corretiva das unidades móveis do SAMU.

Remanesce necessário, no entanto, informar a previsão de prazos e indicação de responsáveis para o implemento das medidas determinadas e recomendadas.

No que se refere ao cumprimento do item 3.1 da Decisão nº 1194/2022, relativo à regulamentação da escala de trabalho para os profissionais do Samu, constato que, de acordo com o informado pela unidade gestora, a questão será objeto de decreto, que está sendo elaborado em conformidade com a Lei Complementar (Municipal) nº 368/2019, com previsão para publicação em 22/12/2023. Logo, suprida a omissão.



Destaco, ainda, que atenção a necessidade de produção de indicadores de tempo-resposta dos atendimentos realizados pelas equipes do SAMU, determinação constante no item 3.6 da Decisão nº 1194/2022, a Secretaria comunicou está atualmente em processo de desenvolvimento de um sistema que fornecerá estatísticas dos atendimentos, com previsão de conclusão até 20 de dezembro de 2023, mencionando os profissionais encarregados dessa iniciativa

Não bastasse isso, foi adotado sistema de registro eletrônico de frequência dos profissionais do SAMU e, também, solicitado ao Ministério da Saúde a renovação da frota, em atendimento às recomendações dos itens 4.1 e 4.4 da Decisão nº 1194/2022.

No que diz respeito à capacitação contínua e inicial para os profissionais do SAMU (recomendação 4.2 da Decisão nº 1194/2022), a Secretaria informou que está prevista a implementação dessa medida até 29 de março de 2024, indicando diversos responsáveis técnicos para supervisionar esse processo.

Por fim, em relação à implementação de um sistema de controle de frota para o SAMU, em atenção à recomendação 4.3 da supra referida decisão, capaz de registrar com precisão baixas, manutenções e alertas relacionados à manutenção preventiva, observo que a unidade gestora afirmou que está planejando a criação de um programa que abranja essas medidas, com previsão de conclusão até 22 de dezembro de 2023, nomeando os profissionais responsáveis por essa iniciativa.

Logo, tendo em vista que foram cumpridas as determinações constantes na Decisão nº 1194/2022 e, de acordo com o Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, estão sendo adotadas as medidas necessárias para atender as recomendações da aludida decisão plenária, que deverão ser objeto de monitoramento desse Egrégio Tribunal, acolho a sugestão formulada pela equipe técnica da Diretoria de Contas de Governo, bem como pelo Ministério Público de Contas, qual seja, o conhecimento e aprovação do referido Plano de Ação, e subsequente arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer o Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí;

3.2. Aprovar o Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí;

3.3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução nº TC-0176/2021;

3.4. Determinar o encerramento deste processo, conforme prevê o art. 15 da Resolução nº TC-0176/2021;

3.5. Dar ciência do Relatório Técnico DAE 44/2023 e desta Decisão Singular à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí.

Florianópolis, 29 de setembro de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Lontras

Processo n.: @REP 23/80050036

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade n. 42/2023 - FMS - Credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos especializados para atendimento nas unidades básicas de saúde do Município

Interessada: Valle Licitações & Contratos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1823/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Valle Licitações e Contratos, contra o processo da Inexigibilidade n. 42/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Lontras, que visa ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos especializados na área de psiquiatria, ginecologia, urologia, cardiologia, ortopedia/traumatologia, cirurgia vascular, fonoaudiologia, pediatria, cirurgia neurológico, otorrinolaringologista e neuropediatra para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lontras que, neste e/ou em futuros procedimentos de credenciamento:

2.1. promova os ajustes necessários para permitir o ingresso de novos interessados a qualquer tempo no credenciamento, sem a possibilidade de exclusão dos que atendam aos requisitos do chamamento público;

2.2. tratando-se de serviços ordinários, como na prestação de serviços médicos, demonstre/justifique na fase de planejamento a impossibilidade do preenchimento das vagas por meio de concurso público, uma vez que a contratação está sujeita ao art. 37, II, da Constituição Federal;

2.3. fixe previamente à instauração de futuros procedimentos administrativos de credenciamento o preço para o objeto contratado, sem que haja propostas pelos interessados, sob pena de desvirtuamento do instituto e configuração de ordinário processo licitatório; e

2.4. atente-se aos modelos previstos nos incisos I e II do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, como base para a modelagem dos credenciamentos que visam à contratação de serviços médicos.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Lontras e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 38/2023

Data da Sessão: 04/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO N.: @APE 22/00583340

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSE LEDI GOETZ

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 813/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Rose Ledi Goetz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001), e na Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5478/2023, no qual sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e com recomendações à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no art. 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/3/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a Área Técnica que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/2298/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rose Ledi Goetz, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Professor, nível 06A, matrícula n. 144711, CPF n. 331.909.840-34, consubstanciado no Ato n. 071, de 22/9/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à Unidade Gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Petrolândia

PROCESSO Nº: @PAP 23/80050460

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

RESPONSÁVEL: Irone Duarte

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Petrolândia

ASSUNTO: Possível nepotismo na contratação da empresa Antinhas Fabricas de Artefatos de Cimento Eireli.

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 09 - DGE/COCG II/DIV9



DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 871/2023

Trata-se Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em razão de denúncia anônima protocolizada via Ouvidoria, sob o n. 18.157/2023, noticiando possíveis irregularidades relativas à prática de nepotismo na contratação da empresa Antinhas Fabricas de Artefatos de Cimento Eireli.

Após analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. 605/2023, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Jaqueline Mattos Silva Pereira, no qual considerou que o PAP não preencheu os critérios de seletividade. Por conseguinte, sugeriu o arquivamento do feito, com base no art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020 c/c o art. 5º da Portaria n. TC-0156/2021.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que se trata Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nos termos da Resolução TC-165/2020. A informação sobre possíveis irregularidades foi encaminhada por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal (protocolo n. 27298/2022), conforme previsto no art. 9º da Resolução n. TC – 28/2008, abaixo transcrito: Art. 9º Qualquer cidadão poderá exercer o direito de comunicação junto ao Tribunal de Contas, para apresentar reclamação, solicitar informações, formular críticas ou, ainda, fornecer informações relevantes, pertinentes a serviços prestados, atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos, órgãos ou entidades integrantes da administração pública dos Municípios e do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. TC – 149/2019, a Ouvidoria tem por finalidade promover o exercício do controle social, através do recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos, contratações e execução de obras e atos de gestão das unidades jurisdicionadas e do próprio Tribunal de Contas.

A Lei Federal n. 13.460/2017 (Lei da Ouvidoria) dispõe que é atribuição das ouvidorias receber, analisar, responder e encaminhar às autoridades competentes as manifestações recebidas dos cidadãos, incluindo denúncias, reclamações, sugestões, elogios e demais pronunciamentos. O art. 11 da referida lei, ao tratar sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública – e que também se aplica ao Tribunal de Contas – dispõe que em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos daquela lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

Conforme o Manual de Normas e Procedimentos da Ouvidoria do TCE/SC, “a Ouvidoria providenciará o atendimento das comunicações e manterá sempre informados os seus autores quanto às averiguações e providências adotadas pelos órgãos competentes do Tribunal”. Em caso de comunicações procedentes, entendidas como aquelas consideradas pertinentes, válidas ou suficientes, a Ouvidoria adotará providências de apuração e, ao final, comunicará sobre o julgamento final dos respectivos processos. Mesmo em se tratando de denúncia anônima, isto é, “se a comunicação se fizer em anônimo, deve ser disponibilizada a resposta no Sistema de Registro e Controle de Comunicações, com acesso pelo portal do TCE/SC mediante a informação do código numérico de consulta”.

Portanto, a Lei n. 13.460/2017 e os normativos desta Corte de Contas acima mencionados, por si só, justificam a conversão da comunicação recebida via Ouvidoria em processo específico de fiscalização. Outrossim, quanto aos critérios de seletividade, destaco a possível infração à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e à Lei Orgânica (municipal) n. 3/2012.

Diante do exposto, dirijo da proposta de arquivamento, pois entendo ser dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta ao denunciante, bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito. Assim, considerando o preenchimento das condições prévias de admissibilidade, previstos no art. 6º da Resolução N. TC-165/2020, e, com fulcro no art. 9, § 2º, da mesma resolução, manifesto-me pelo prosseguimento da atividade fiscalizatória, com a conversão do PAP em processo de Denúncia.

Ressalto que, apesar de a presente denúncia ter sido protocolizada via Ouvidoria, não se trata de representação decorrente de conversão de comunicação da Ouvidoria, a qual seria dispensada do exame de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

In casu, verifico que a denúncia observa os requisitos e formalidades prescritos no art. 96 do Regimento Interno, exceto pela ausência de identificação do denunciante. Todavia, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indícios de irregularidades, a denúncia poderá ser conhecida, nos termos do 96, § 3º, c/c o art. 98, § 3º, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito da denúncia, colho os apontamentos iniciais da Diretoria Técnica (fls. 27-32):

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município de Petrolândia, verifica-se que a empresa Antinhas Fabricas de Artefatos de Cimento Eireli foi contratada em 31/05/2022 mediante dispensa de licitação com fundamento no at. 24, II1, da Lei 8.666/93. O referido contrato tinha por objeto a aquisição de materiais (20 unidades de grelha de concreto 75x55x10) para uso na manutenção de bocas de lobo no centro do Município, no valor de R\$ 1.700,00 (fls. 06-09).

Além disso, observa-se também que a empresa Antinhas celebrou o contrato de prestação de serviços nº 31/2022, após a realização do pregão presencial nº 15/2022, no valor de R\$ 99.300,00 (fls. 10-18).

Ressalta-se que o art. 108, III, alínea “d” e “e” da Lei Orgânica (municipal) nº 3/2012 estabelece o seguinte:

Art. 108 A administração pública direta e indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2012)

[...]

III - Constituem prática de nepotismo, no Município de Petrolândia, os seguintes atos:

[...]

d) a contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação as pessoas físicas que sejam cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral **até o terceiro grau** do Prefeito, Vice-Prefeito, **Vereadores** e Secretários Municipais, ou de pessoas jurídicas da qual sejam sócios pessoas que detenham uma das relações citadas nesta alínea;

e) é vedada a contratação, manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

[...]

Destaca-se que a Sra. Ires Schimitz Weber é vereadora do Município de Petrolândia, tendo assumido em 2021 o quarto mandato consecutivo (fl. 20)



Em pesquisa realizada no site da Receita Federal, observa-se que a Sra. Laiza Morgana Schmitz, sobrinha da vereadora Ires Schmitz Weber, é sócia administradora da empresa Antinhas Fabricas de Artefatos de Cimento Eireli, consoante fl. 25. De acordo com o art. 1.592 do Código Civil, os parentes colaterais são aqueles provenientes de um só tronco, sem descenderem um do outro. Assim, o grau de parentesco na linha colateral é contado pelo número de gerações, subindo até que se encontre o ascendente comum e dele descendo até a pessoa cujo parentesco se quer encontrar. Aplicando-se o disposto no artigo supracitado, verifica-se que sobrinha é parente colateral em 3º grau.

Assim, a Sra. Laiza Morgana Schmitz, sobrinha da vereadora Ires Schmitz Weber e sócia administradora da empresa Antinhas, é parente colateral em 3º grau da referida vereadora.

Vale ressaltar que a Unidade Gestora foi instada a se manifestar, por meio de e-mail encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal. Em sua resposta, Administração reconhece as contratações feitas com a empresa em questão e defende a sua regularidade, alegando ausência de nepotismo conforme definido na Súmula Vinculante n. 13. Todavia, a manifestação encaminhada pela Prefeitura parece desconsiderar a definição de nepotismo constante da própria Lei Orgânica do Município (art. 108, III, alínea "d" e "e").

Nessas circunstâncias, encaminho os autos à DGE para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares na presente denúncia.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, *caput*, c/c o art. 98, § 3º, da Resolução N. TC-06/2001, e no art. 11 c/c o art. 14, I, da Lei (Federal) n. 13.460/2017.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que adote as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares na presente denúncia.

4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DGE – 605/2023 à Prefeitura Municipal de Petrolândia e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do município.

Florianópolis, 03 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PAP 23/80080709

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

RESPONSÁVEL: Irone Duarte

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Petrolândia

ASSUNTO: Pessoal - Cargo em Comissão

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 883/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) atuado em razão de denúncia anônima protocolizada via Ouvidoria, sob o n. 23.845/2023, com anexos de fls. 3-10, na qual foram relatadas possíveis irregularidades relativas à concessão de função gratificada e progressão funcional por desempenho no âmbito da Prefeitura Municipal de Petrolândia.

Após analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. DAP-5909/2023, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Natália Franco Frederico, no qual sugeriu converter o presente PAP em processo específico de fiscalização, conhecer a Denúncia e determinar a realização de diligência à Unidade Gestora.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade para conversão do PAP em processo específico de fiscalização foram preenchidos, de forma que me manifesto pela sua conversão em processo de Denúncia.

No presente caso, a informação sobre possíveis irregularidades foi encaminhada por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal, conforme previsto no art. 9º da Resolução n. TC – 28/2008, abaixo transcrito:

Art. 9º Qualquer cidadão poderá exercer o direito de comunicação junto ao Tribunal de Contas, para apresentar reclamação, solicitar informações, formular críticas ou, ainda, fornecer informações relevantes, pertinentes a serviços prestados, atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos, órgãos ou entidades integrantes da administração pública dos Municípios e do Estado de Santa Catarina.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. TC – 149/2019, a Ouvidoria tem por finalidade promover o exercício do controle social, através do recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos, contratações e execução de obras e atos de gestão das unidades jurisdicionadas e do próprio Tribunal de Contas.

Ressalto que, apesar de a presente denúncia ter sido protocolizada via Ouvidoria, não se trata de representação decorrente de conversão de comunicação da Ouvidoria, a qual seria dispensada do exame de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 101 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

In casu, verifico que a denúncia observa os requisitos e formalidades prescritos no art. 96 do Regimento Interno, exceto pela ausência de identificação do denunciante. Todavia, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indícios de irregularidades, a denúncia poderá ser conhecida, nos termos do 96, § 3º, c/c o art. 98, § 3º, do Regimento Interno.

Ademais, a Lei Federal n. 13.460/2017 (Lei da Ouvidoria) dispõe que é atribuição das ouvidorias receber, analisar, responder e encaminhar às autoridades competentes as manifestações recebidas dos cidadãos, incluindo denúncias, reclamações, sugestões, elogios e demais pronunciamentos. O art. 11 da referida lei, ao tratar sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública – e que também se aplica ao Tribunal de Contas – dispõe que em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos daquela lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

Conforme o Manual de Normas e Procedimentos da Ouvidoria do TCE/SC, “a Ouvidoria providenciará o atendimento das comunicações e manterá sempre informados os seus autores quanto às averiguações e providências adotadas pelos órgãos



competentes do Tribunal". Em caso de comunicações procedentes, entendidas como aquelas consideradas pertinentes, válidas ou suficientes, a Ouvidoria adotar providências de apuração e, ao final, comunicará sobre o julgamento final dos respectivos processos. Mesmo em se tratando de denúncia anônima, isto é, "se a comunicação se fizer em anônimo, deve ser disponibilizada a resposta no Sistema de Registro e Controle de Comunicações, com acesso pelo portal do TCE/SC mediante a informação do código numérico de consulta". Isto apenas ratifica as razões para o conhecimento da presente denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por meio da Ouvidora.

Quanto ao mérito da denúncia, colho os apontamentos iniciais da Diretoria Técnica (fls. 11-26):

Conforme consta do expediente, a situação em questão trata de possível caso de nepotismo em razão de possíveis irregularidades relativas à concessão de função gratificada e progressão funcional por desempenho à servidora Luciana Aparecida Calbuch Hilleshein, a qual, de acordo com o denunciante, seria cunhada do Sr. Joel Longen, Prefeito Municipal de Petrolândia à época dos fatos.

[...]

Observa-se que a Comunicação nº 1123/2023, que alicerça o presente PAP, foi ofertada à Ouvidoria em 09/08/2023. Nesse cenário, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas encontra-se fulminada pela prescrição no tocante às gratificações concedidas por meio das Portarias nº 079/2013 e 190/2013, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos entre a cessação de seus efeitos e o oferecimento da Comunicação nº 1123/2023 (art. 83-A, caput, c/c 83-B, III, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000)

No tocante à função gratificada concedida por meio da Portaria nº 377/2013, não há incidência da prescrição, por se tratar de irregularidade que continuou até 04/01/2021, quando editada a Portaria nº 014/2021.

Outro fato relatado foi que a servidora teve concedida progressão funcional por desempenho, referente ao período de 01/02/2016 a 01/02/2019, "medida no mínimo questionável por não estar desempenhando sua função de cargo efetivo (Professora)", conforme alegado pelo denunciante. Nesse aspecto, também não há incidência da prescrição, uma vez que o direito foi reconhecido por meio da Portaria nº 075/2020, editada em 20/02/2020.

[...]

No caso, o denunciante relata, genericamente, que a servidora não estaria no exercício do cargo no período da competência da avaliação, o que, a princípio, não é possível afirmar, visto que a concessão de função gratificada não implica o afastamento do cargo original. Todavia, considerando a presença das possíveis irregularidades já abordadas neste Relatório, este Corpo Instrutivo entende que a progressão concedida também merece exame por este Tribunal.

De tal modo, torna-se necessário que a Prefeitura Municipal de Petrolândia forneça esclarecimentos detalhados sobre os fatos denunciados, razão pela qual este Corpo Instrutivo sugere a realização de diligência à unidade gestora.

Nessas circunstâncias, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo de realizar diligência à Prefeitura Municipal de Petrolândia objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares na presente denúncia.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Denúncia, considerando o atendimento das condições prévias de admissibilidade e dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, caput, c/c o art. 98, § 3º, da Resolução N. TC-06/2001, e no art. 11 c/c o art. 14, I, da Lei (Federal) n. 13.460/2017.

3. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Petrolândia, para que encaminhe os documentos e informações necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme abaixo:

3.1. Cópia da carteira de identidade e da certidão de casamento da Sra. Aurea Hilleshein Longen;

3.2. Cópia da carteira de identidade e certidão de nascimento ou casamento da Sra. Luciana Aparecida Calbuch Hilleshein e/ou outros documentos que possam esclarecer o possível parentesco com a Sra. Aurea Hilleshein Longen;

3.3. Cópia integral do processo administrativo que concedeu a progressão funcional por desempenho à Sra. Luciana Aparecida Calbuch Hilleshein, mencionada na Portaria nº 075/2020;

3.4. Cópia do registro de frequência da Sra. Luciana Aparecida Calbuch Hilleshein, durante o período de 01/02/2016 a 01/02/2019, acompanhada de declaração especificando quais os cargos exercidos no lapso temporal em questão, e o local em que foram exercidos;

3.5. Outros documentos que a Unidade Gestora entenda pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados como irregulares, inclusive inspeções e auditorias junto à Prefeitura Municipal de Petrolândia.

5. Dar ciência ao Responsável e ao órgão de Controle Interno do Município de Petrolândia.

Florianópolis, 03 de setembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

São José

PROCESSO Nº: @LCC-23/00577644

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

RESPONSÁVEL: Roseméri Bartucheski

INTERESSADOS: Prefeitura de São José, Priscilla Adriana Dutra

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção do centro de educação infantil – CEI Procasa, com sistema construtivo modular/industrializado em São José.

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 611/2023

I – RELATÓRIO



Trata-se de processo licitatório acerca de possível irregularidade no Edital de Concorrência nº 16/2023, publicado pela Prefeitura de São José, que possui como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção do Centro de Educação Infantil – CEI Procasa, com sistema construtivo modular/industrializado”.

A licitação possui preço máximo estimado em R\$ 4.929.408,94, sendo regida pela Lei nº 8.666/93. O julgamento dar-se-á por menor preço global e o regime de execução adotado é o da empreitada por preço unitário. A abertura da sessão está prevista para o dia 16-10-2023, às 15h30min.

Sobre o objeto contratado, registra-se a existência do processo nº @LCC-23/00409504, em que se determinou a sustação cautelar da Dispensa de Licitação nº 58/2023 e do contrato dela decorrente, que também visava à contratação de empresa para fornecimentos de materiais e mão de obra para construção de escolas com sistema modular no Município de São José, tendo em vista diversas ilegalidades apontadas pelo corpo técnico naqueles autos.

Em razão disso, foi interposto o recurso de agravo nº @REC-23/00461697, por meio do qual se buscou a revogação da medida cautelar referida para retomar o andamento das obras. Contudo, na sessão plenária do dia 9-10-2023, houve o conhecimento e o desprovimento do recurso por unanimidade, mantendo-se na íntegra os termos da decisão singular agravada.

No caso em apreço, após análise das informações enviadas pela unidade gestora, auditores da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC sugeriram os seguintes encaminhamentos:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 16/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é “contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção do Centro de Educação Infantil (CEI) Procasa, com sistema construtivo modular/industrializado em São José/SC”, avaliado no valor de R\$ 4.929.408,94, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Sra. Roseméri Bartucheski, Secretária Municipal da Educação de São José e subscritora do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 16/2023 (abertura em 16/10/2023, às 15h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º, I do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU e a Jurisprudência do TCE/SC (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Roseméri Bartucheski, já qualificada, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no item 3.2.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de São José, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno. (Grifos originais)

Vieram os autos conclusos.

Realizada essa breve introdução, passa-se à análise dos pontos suscitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a área técnica teceu considerações acerca das diferenças entre a modalidade de licitação concorrência, regida pela Lei nº 8.666/93, e a contratação integrada, regida pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Como a unidade gestora não adotou a Lei nº 14.133/2021 em seu edital, foram consideradas apenas as Leis nº 8.666/93 e nº 12.462/2011 na análise.

Em relação à concorrência, o corpo técnico esclarece que, tratando-se de obras e serviços de engenharia, o projeto básico é peça obrigatória do edital, seja com base na legislação vigente, seja pelo entendimento jurisprudencial desta Casa e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Além disso, cita a Orientação Técnica nº 1/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, na qual são elencadas as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para obras de edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, entre outros.

Quanto ao Regime Diferenciado de Contratações, regido pela Lei nº 14.462/2011, registra que, dentro dos diversos regimes previstos no RDC, o mais conhecido é a contratação integrada. Sua definição deve ser técnica e economicamente justificada, e seu objeto deve envolver, pelo menos, uma das seguintes condições: inovação tecnológica ou técnica; possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Uma das peculiaridades desse regime de contratação consiste na possibilidade da elaboração dos projetos básicos e executivos ficar a cargo da contratada, sendo suficiente a previsão no edital de anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço.

Dito isso, passa-se à análise do Edital de Concorrência nº 16/2023, da Prefeitura de São José.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

Preliminarmente, nota-se que o edital em análise é regido pela Lei nº 8.666/93, na modalidade concorrência.

Dessa forma, faz-se necessária a existência de projeto básico completo, não havendo possibilidade de sua elaboração ficar a cargo da contratada, como poderia ocorrer no regime de contratação integrada.

Pois bem. Como anexo ao documento editalício, consta, no item 23, como Anexo I, o Quadro de Quantidades e Custos, Termo de Referência e Cronograma. Além desses, faz parte do edital a Composição do BDI, as Composições de Custo Próprias e o Anteprojeto, contendo 4 pranchas, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ao analisar o citado anteprojeto, contudo, a área técnica informa que esse se assemelha mais ao documento técnico exigido no RDC – contratação integrada, do que ao projeto básico completo, como deveria ser pela Lei nº 8.666/93.

Além disso, informa que no orçamento da obra há a previsão de remunerar a contratada pelo projeto básico (Projeto Arquitetônico, Elétrico e Cabeamento Estruturado, Hidrossanitário, Preventivo Contra Incêndio e Climatização), incidindo na vedação do art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que proíbe que o autor ou empresa elaboradora do projeto básico participe da execução da obra. Ademais, como já exposto, tais projetos deveriam compor o edital, pois não se trata de regime de contratação integrada regido pelo RDC.

Outrossim, o corpo técnico destaca não constarem no projeto informações suficientes, por exemplo, da localização e quantidade de tomadas, pontos de iluminação com especificação das luminárias, localização do quadro de energia, para possibilitar a quantificação e o orçamento dos eletrodutos e da fiação elétrica, além dos pontos propriamente ditos.



Com razão a DLC. O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.

Nesse sentido, o TCU leciona: “Cabe lembrar que o projeto básico e o projeto executivo de um empreendimento não são meras exigências formais. É o projeto básico que define a obra; e é o projeto executivo que determina as condições de sua execução. Projetos mal elaborados são o primeiro passo em direção à ocorrência de problemas numa obra, aos desperdícios de recursos e ao não atendimento ao interesse público, conforme tem constatado este Tribunal em numerosas obras fiscalizadas”.

Destaca-se, ainda, a manifestação da área técnica lembrando que o impacto da utilização de um projeto básico deficiente na implantação de unidades escolares em sistema modular já foi constatado por esta Corte de Contas.

No autos nº @RLA-19/00936841, por exemplo, o Relatório nº DLC-796/2019 expôs os diversos problemas encontrados em escola executada no Município de Caçador, que foram consequência da implementação da obra sem projeto básico adequado como: descida de águas pluviais diretamente na entrada de sala de aula; alagamentos frequentes na escola em razão de drenagem insuficiente; rachadura nos pisos em razão de falta de contenção e preparo adequado do terreno para recebimento dos módulos; e esquadrias instaladas com qualidade ruim (frágeis).

No referido feito, por três vezes o Plenário do Tribunal de Contas assinalou prazo para a correção de graves irregularidades construtivas, sem que as providências tenham sido integralmente implementadas até a presente data, situação que poderia ter sido evitado caso se houvesse determinado a suspensão da contratação, exatamente como se defende no caso em tela.

Ressalta-se, ademais, que em situações semelhantes este Tribunal já determinou cautelarmente a sustação de editais que não possuíam projetos básicos completos, como se vê:

- Decisão nº 157/2017 – Processo nº @LCC-17/00734757;
- Decisão nº 290/2018 - Processo nº @LCC-18/00208542;
- Decisão nº 633/2018 – Processo nº @LCC-18/00556664; e
- Decisão nº 364/2020 – Processo nº @LCC-20/00181249.

Com efeito, é evidente que a função do projeto básico em um processo licitatório é de mais extrema relevância, assegurando, além da viabilidade técnica da contratação, o elemento balizador do julgamento objetivo da licitação.

De mais a mais, como já demonstrado, a única hipótese de realização de processo licitatório que dispensa o projeto básico é a contratação integrada, nos moldes do § 2º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021 ou da Lei nº 12.462/2011.

Sendo assim, se a unidade gestora pretende contratar a empresa que executará a obra para elaborar o projeto básico, deve adotar o regime de contratação integrada, como referido acima, de modo que haveria, por consequência, maiores exigências contratuais para resguardar o interesse público dessa maior liberdade concedida à contratada. Far-se-iam necessárias, por exemplo, a apresentação de matriz de riscos e a previsão editalícia de impossibilidade de aditivos em decorrência de erros de projeto, o que não se verificou no certame em apreço.

Logo, corrobora-se a conclusão da área técnica pela incompletude do projeto básico do certame em análise, tendo em vista que as peças técnicas anexas ao Edital de Concorrência nº 16/2023 não atendem aos quesitos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/93.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO

Em relação ao orçamento, o corpo técnico informa não ser possível orçar uma obra com a precisão exigida pela Lei nº 8.666/93 sem a elaboração dos projetos adequados. Nessa linha, constata que o orçamento detalhado publicado pela Prefeitura de São José trata, em linhas gerais, apenas da parte externa da edificação, haja vista que a edificação principal foi orçada em um único item como verba, de mais de 4 milhões de reais, como se pode observar no item 4.1 da planilha orçamentária:

4	70	239844	Não Exclusiono	UN	EDIFICAÇÃO COM SISTEMA CONSTRUTIVO INDUSTRIALIZADO MODULAR COMPOSTO POR 6 SALAS DE AULA I, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 31,00 M²; 5 SALAS DE AULA II, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 33,50 M²; 1 FRALDÁRIO, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 5,80 M²; 2 SANITÁRIOS INFANTIL I, COM ÁREA MÍNIMA DE 15,50 M²; 3 VASOS SANITÁRIO, 1 CHUVEIRO E 3 LAVATÓRIOS; 4 SANITÁRIOS INFANTIL II, COM ÁREA MÍNIMA DE 17,50 M²; 4 VASOS SANITÁRIO, 1 CHUVEIRO E 4 LAVATÓRIOS; 1 SANITÁRIO PNE ADULTO, 1 SANITÁRIO ADULTO, COM 3 VASOS SANITÁRIOS E 1 LAVATÓRIO; 1 LACTÁRIO, COM ÁREA MÍNIMA DE 4,50 M²; E 1 LAVATÓRIO; 1 PATIO COBERTO/RESFRIADOR, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 122,00 M²; 1 LAVANDERIA COM DMIL COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 14,00 M²; COM BANCADA DE GRANITO E TANQUE EM INOX; 1 COZINHA COM DESPESA, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 33,00 M²; COM BANCADA EM INOX COM 2 CUBAS INDUSTRIAIS, BANCADA PASSA PRATO; 1 SALA DA DIREÇÃO, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 8,70 M²; 1 SALA DOS PROFESSORES, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 16,00 M²; 1 SECRETARIA, COM ÁREA INTERNA MÍNIMA DE 7,00 M²; ÁREAS DE CIRCULAÇÃO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO ARQUITETÔNICO DE REFERÊNCIA.	1,00000	4.202.358,1400	R\$ 4.202.358,14
5	71	239847	Não Exclusiono	MS	RESFRIADOR MÔDULO DE VÁRIA GRANDEZAS (SÃO JOSE) - 10000 BTU			

Nada obstante, a previsão de elementos do orçamento com unidades genéricas como “verba”, é prática vedada na administração pública, inclusive com entendimento simulado pelo TCU, além de refletir o entendimento desta Corte de Contas, como demonstrado na Decisão nº 4103/2007:

1. Processo nº ECO - 07/00444653 as determinações constantes desta deliberação:

[...]

6.2 Determinar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN que, na elaboração de futuros editais:

6.2.1. exclua do Orçamento Básico itens com unidade global (gb), verba (vb) ou outras congêneres, de modo a atender ao previsto no art. 7º, §2º, II, da Lei (federal) n. 8.666/93, expressando todos os custos unitários em planilhas de orçamento (item 2.3 do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 331/07);

Além disso, essa forma de orçamento também vulnera a previsão do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que exige orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários para licitação de obras e serviços.

Da mesma forma estabelece o Prejulgado nº 810 deste Tribunal, conforme segue:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de **orçamento detalhado**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração. (Grifou-se)

A área técnica também pontua que o orçamento detalhado possibilita à fiscalização verificar a execução de cada item da prestação de serviços ao longo do contrato, podendo autorizar ou não o pagamento dos valores correspondentes a cada item, de modo a evitar pagamentos por objetos não entregues e serviços não prestados. Aliás, é digno de nota que tal irregularidade, constatada nos autos nº @RLA-19/00936841, em que não foram instaladas todas as luminárias de LED previstas nas salas modulares, dificultou a apuração do dano ao erário, pois tanto o projeto quanto o orçamento eram omissos.

Registra, ainda, que, por mais que seja um sistema construtivo industrializado, é possível discriminar, na planilha orçamentária, os custos das fundações, da estrutura, dos painéis de vedação, das instalações elétricas, hidrossanitárias e telefônicas, das esquadrias, da cobertura, dos dispositivos de prevenção contra incêndio, da acessibilidade, dentre outros, de modo que haveria maior transparência aos licitantes, à população em geral e aos órgãos de controle, além de possibilitar medições mais fidedignas durante a execução do contrato, como bem pontuado por auditores do Tribunal.



Ainda que parte desses itens esteja mencionada no orçamento, ou não cobrem todo empreendimento ou não estão propriamente avaliados nos termos exigidos pela legislação, configurando orçamento meramente formal, consoante asseverado por auditores em outro trecho:

[...] não há como orçar a obra com a precisão adequada a uma licitação pelos ditames da Lei Federal n. 8666/1993 com base nas 4 pranchas de anteprojeto que constam do edital.

Não constam no projeto informações suficientes, por exemplo, da localização e quantidade de tomadas, pontos de iluminação com especificação das luminárias, localização do quadro de energia, para que possibilite a quantificação e orçamento dos eletrodutos e da fiação elétrica, além dos pontos propriamente ditos. Da mesma forma, não é possível elaborar o orçamento da tubulação hidráulica, conexões e registros sem o projeto hidrossanitário.

Do mesmo modo, salienta que, independentemente da modalidade de licitação adotada, o orçamento detalhado é necessário, embora na contratação integrada a incumbência fique a cargo do contratado.

Com efeito, o orçamento elaborado pela Administração deve retratar todos os custos unitários da licitação, com a descrição de quantitativos de maneira a se avaliar todos os custos da obra, e, ainda, deve fazer parte do edital, como anexo, com base no inciso II do § 2º do art. 40, o que não ocorreu no certame em análise.

Em razão disso, coaduna-se o corpo técnico no sentido de que a ausência de planilha orçamentária detalhada como parte do projeto básico afronta o art. 6º, IX, alínea 'f', o art. 7º, § 2º, II, e o art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula nº 258 do TCU e a Jurisprudência deste TCE/SC.

2.3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Analizados os pontos suscitados, passa-se à análise da sugestão para sustação cautelar do edital, a qual, adianta-se, merece acolhimento.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC- 21/2015.

Em síntese, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidades estão presentes na análise empreendida por auditores da DLC em relação a: projeto básico inexistente, em afronta ao art. 6º, IX, c/c § 2º, I, ao art. 7º da Lei nº 8666/93; ausência de orçamento detalhado, vulnerando o art. 6º, IX, alínea “f”, ao art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula nº 258 do TCU e a Jurisprudência do TCE/SC.

Por sua vez, a proximidade da abertura do certame, prevista para ocorrer no dia 16-10-2023, demonstra o *periculum in mora*, sendo necessária a sustação cautelar do certame para evitar a continuidade do processo licitatório com as irregularidades demonstradas.

Em análise de cognição sumária, portanto, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao encontro do princípio da precaução, e, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco de ineficácia da decisão de mérito, adota-se a medida cautelar para determinar a sustação do Edital de Concorrência nº 16/2023, publicado pela Prefeitura de São José.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reiteradas publicações de editais com as mesmas irregularidades pelo Município de São José, mostram-se necessárias algumas considerações.

Em fevereiro de 2023, a Prefeitura de São José publicou 5 editais de concorrência (Concorrências nºs 1/2023, 2/2023, 3/2023, 4/2023 e 5/2023) para contratação de obras de escola com sistema modular, as quais, no âmbito dos autos nº @REP-23/80022504, foram sustadas cautelarmente em virtude das seguintes irregularidades: (i) seleção de método construtivo antieconômico injustificado; (ii) inexistência de projeto básico; (iii) ausência de orçamento detalhado; (iv) ausência de previsão sobre reajuste contratual e sua forma de cálculo nos editais; e (v) exigência inadequada de qualificação técnica. Em razão disso, em março de 2023, o Procurador Municipal informou ao Tribunal que os referidos certames foram revogados pela Secretaria Municipal de Educação.

Em junho/2023, a Prefeitura contratou, mediante dispensa de licitação, a obra de construção de 3 escolas com sistema modular, no valor total de R\$ 34.711.296,43, como relatado no início desta decisão. Tal contratação foi objeto de análise de ofício neste Tribunal de Contas, no processo nº @LCC-23/00409504, que, em decisão de 4-8-2023, culminou na sustação cautelar da dispensa de licitação e do contrato dela decorrente devido às seguintes irregularidades: (i) projeto básico inexistente; (ii) ausência de orçamento detalhado; e (iii) dispensa de licitação irregular.

Aliás, enfatiza-se que o recurso de agravo nº @REC-23/00461697, por meio do qual se buscou a revogação da medida cautelar referida para retomar o andamento das obras objeto desse certame, foi desprovido por unanimidade na sessão plenária do dia 9-10-2023.

E, mesmo diante das irregularidades apontadas nos processos anteriores, a unidade gestora, em 16-8-2023, lançou novo edital para contratar objeto semelhante, e com irregularidades recorrentes em todos os certames já mencionados, quais sejam: projeto básico incompleto e ausência de orçamento detalhado.

Diante desse cenário, recomenda-se à unidade reavaliar a sua forma de atuação, inclusive porque já realizou contratação pelo sistema modular, analisada por este Tribunal no âmbito do processo nº @RLI-21/00823137, com base em projeto básico (fls. 40/63 desses autos) e orçamento detalhado, de modo que a metodologia adotada não é entrave para a elaboração dos projetos/orçamento, desde que cumpridas as formalidades legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE acolher as razões expostas por auditores da DLC, para:

3.1 – CONHECER do Relatório técnico nº DLC-947/2023 que, por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência nº 16/2023, lançado pela Prefeitura de São José, que possui como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção do Centro de Educação Infantil – CEI Procasa, com sistema construtivo modular/industrializado”, avaliado no valor de R\$ 4.929.408,94.

3.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Sra. Roseméri Bartuchski, secretária municipal de educação de São José e subscritora do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTACÃO** do Edital de Concorrência nº 16/2023 (abertura prevista para o dia 16-10-2023, às 15h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:



3.2.1 – Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c § 2º, I, do art. 7º da Lei nº 8.666/93; e

3.2.2 – Ausência de orçamento detalhado, em afronta ao art. 6º, IX, alínea 'f', ao art. 7º, § 2º, II, e ao art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula nº 258 do TCU e a Jurisprudência do TCE/SC.

3.3 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Roseméri Bartucheski, já qualificada, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas no item 3.2, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso.

3.4 – DAR CIÊNCIA da Decisão e do relatório técnico à Prefeitura de São Jose, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0802/2023

Lota servidora no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

A **DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 23.0.000005518-2;

RESOLVE:

Lotar a servidora Luiza Sônego Zanette, matrícula 451.254-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DGAD

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5208384-67.2023.8.21.7000/RS, torna **sem efeito** o Edital nº 19 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 19 de junho de 2023, e torna público que o **resultado final no concurso público** para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após julgamento dos recursos, será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, em **data oportuna**.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente do TCE/SC

Portaria N. TC-0801/2023

Concede aposentadoria voluntária.

A **DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e nos termos do artigo 65, incisos I, II, III, IV e V, e parágrafos 3º e 10 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com nova redação dada pelo art. 29, da Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, e art. 18 da Lei Complementar n. 795, de 2022; e o que consta no processo SEI 23.0.000004233-1;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Valmor Raimundo Machado Júnior, matrícula 450.493-3, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.F, nascido em 15 de maio de



1965, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração, nos termos do § 6º, inciso I, observado o disposto no § 9º e reajustados de acordo com o § 7º, inciso I, do art. 65 da LC n. 412/2008, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 773/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 11 de outubro de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria CGTC-09/2023

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 92, III, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto art. 15, § 2º da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010,

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 17 de outubro de 2023, com base no art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, os efeitos da Portaria CGTC-01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3611, de 22 de maio de 2023, a qual foi prorrogada pela Portaria CGTC-03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3650, de 18 de julho de 2023, e pela Portaria CGTC-05/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3676, de 23 de agosto de 2023, e que constituiu COMISSÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades atribuídas ao provável servidor responsável M.R.G., segundo consta do processo administrativo SEI 23.0.000001275-0, que, se comprovadas, importariam na violação, em tese, dos seguintes dispositivos legais: arts. 23 e 137, inciso II, alínea 2 e parágrafo único da Lei nº 6.745/1985, art. 1º da Resolução TC-193/2022 e art. 3º, *caput*, da Portaria TC 149/2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Republicação do Extrato de Dispensa de Licitação nº 62/2023 e do Contrato nº 44/2023 firmados pelo Tribunal de Contas do Estado após Rerratificação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 62/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 62/2023, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores, marca ThyssenKrupp, cabinas modelo Skylux, com 15 (quinze) paradas cada, instalados no prédio do TCESC, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo I-A do Termo de Referência. O valor total estimado da Dispensa é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para o período contratado. Contratada: TK Elevadores Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840.0009-75. O prazo de vigência do contrato inicia com a emergência e o prazo máximo é de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, que ocorreu em 09/08/2023, vedada sua prorrogação, e cessando seus efeitos logo após eventual decisão em processo administrativo que reestabeleça as ordens de serviço do Contrato nº 36/2023, uma vez comprovado que a empresa "B27 Comercio e Manutenção de Elevadores Ltda" cumprirá na íntegra suas obrigações; ou após conclusão de novo processo de contratação dos correspondentes serviços, em sendo o caso de rescisão do contrato nº 36/2023.

CONTRATO Nº 44/2023. Assinado em 28/08/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa TK Elevadores Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840.0009-75, decorrente da Dispensa de Licitação nº 62/2023, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores, marca ThyssenKrupp, cabinas modelo Skylux, com 15 (quinze) paradas cada, instalados no prédio do TCESC, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo I-A do Termo de Referência. O valor total estimado é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para o período contratado. O prazo de vigência do contrato inicia com a emergência e o prazo máximo é de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, que ocorreu em 09/08/2023, vedada sua prorrogação, e **cessando seus efeitos logo após eventual decisão em processo administrativo que reestabeleça as ordens de serviço no seio do contrato nº 36/2023, uma vez comprovado que a empresa "B27 Comercio e Manutenção de Elevadores Ltda" cumprirá na íntegra suas obrigações; ou após conclusão de novo processo de contratação dos correspondentes serviços, em sendo o caso de rescisão do contrato nº 36/2023.** Gestor do Contrato: Coordenador de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS). Rerratificação da DL nº 62/2023 e do Contrato nº 44/2023 para retificar a data de início da vigência do Contrato assinados em 02/10/2023.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): E4A8F96CDE6CFE694941032AB62E42F34331B8CE.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): CD84E6C02E70EFB1D8C120E30631DD9C3C827FEB.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): DD8F15DD5019CF9CA98EEC9350CC74D831CC4AFF.



Florianópolis, 02 de outubro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 71/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 71/2023, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria e assessoramento em planejamento para elaboração e implementação de Política de Comunicação Institucional, a ser executada no TCE/SC. O valor total da Inexigibilidade é de: R\$ 62.500,00, sendo R\$ 55.000,00 referente as etapas de consultoria, e R\$ 7.500 referente a três reuniões adicionais, sendo R\$2.500,00 cada reunião, caso haja necessidade, conforme proposta apresentada. Empresa a contratar: COMTEXTO COMUNICACAO E PESQUISA LTDA. Prazo de Execução e vigência: O prazo de execução é estimado em 6 meses, sendo que a vigência é de 12 meses. Data da Assinatura: 09/10/2023.

CONTRATO Nº 54/2023. Assinado em 09/10/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa COMTEXTO COMUNICACAO E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.633.104/0001-37, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 71/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria e assessoramento em planejamento para elaboração e implementação de Política de Comunicação Institucional, a ser executada no TCE/SC. Valor Total: R\$ 62.500,00, sendo R\$ 55.000,00 referente as etapas de consultoria, e R\$ 7.500 referente a três reuniões adicionais, sendo R\$2.500,00 cada reunião, caso haja necessidade, conforme proposta apresentada. Prazo de Execução dos Serviços e Duração do Contrato: O prazo de execução é estimado em 6 meses, sendo que a vigência do contrato é de 12 meses. Gestão do Contrato: O gestor é o titular da Assessoria de Comunicação Social e o fiscal é o Sr. Marcius Aurélio Furtado.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): C9A16BB98ABC8E66762C4F27265583259C4E714B

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 2F1F1DC99CA9E6A1BBD0A9261B08A2654DFA7DA6

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 8BFC9EE0691D8DC3AE1B885396A581E2D7E76516

Florianópolis, 09 de outubro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

